



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

1

Quinta-feira • 12 de Janeiro de 2017 • Ano V • Nº 453

Esta edição encontra-se no site: [www.penedo.al.io.org.br](http://www.penedo.al.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## **Prefeitura Municipal de** **Penedo publica:**

- **Lei Municipal Nº 1.572/2016** - Altera a Lei Municipal Nº 1.172, de 27 de dezembro de 2002, que institui a contribuição de iluminação pública - CIP, prevista no artigo 149-A da constituição federal, e dá outras providências.
- **Lei Municipal Nº 1.573/2016** - Altera a Lei Municipal Nº 1.538, de 21 de agosto de 2015, que dispõe sobre o programa municipal de parcerias público - Privadas PPP, conforme a Lei Nacional 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e dá outras providências.
- **Lei Municipal Nº 1.574/2016** - Dispõe sobre a criação da agência reguladora de serviços públicos do Município de Penedo - ARP e dá outras providências.
- **Lei Municipal Nº 1.575/2016** - Cria o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Penedo e dá outras providências.
- **Lei Municipal Nº 1.576/2016** - Atribui a responsabilidade tributária à empresa Distribuidora de Energia Elétrica no Município de Penedo para a arrecadação da contribuição de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências.
- **Lei Municipal Nº 1.577/2016** - Dispõe sobre a doação de Terreno localizado no bairro Raimundo Marinho, ao Governo do Estado de Alagoas e dá outras providências.
- **Lei Municipal Nº 1.578/2016** - Dispõe sobre a doação de Terreno localizado na Castro Alves Bairro Senhor do Bomfim a AMOCAL e dá outras providências.
- **Lei Municipal Nº 1.579/2016** - Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Penedo, para exercício financeiro de 2017, e dá outras providências.
- **Lei Municipal Nº 1.580/2016** - Institui o novo Código Sanitário do Município de Penedo, revogando-se a Lei 1.046/96
- **Lei Municipal Nº 1.581/2016** - Dispõe sobre a criação de taxas decorrentes do Poder de Polícia da SMTT
- **Lei Municipal Nº 1.582/2016** - Fica Criado o Novo código Municipal de Meio Ambiente e dispõe sobre a administração do uso dos recursos ambientais, da proteção da qualidade do meio ambiente, do controle das fontes poluidoras e ordenação do uso do solo do território do Município de Penedo, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.
- **Extrato do Contrato do Pregão Presencial Nº 036/2016 Contrato Nº 003/2017 Empresa:** Distribuidora de Veículos Confiança Ltda.

**Leis**

---

---



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.572/2016**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº  
1.172, DE 27 DE DEZEMBRO DE  
2002, QUE INSTITUI A  
CONTRIBUIÇÃO DE  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP,  
PREVISTA NO ARTIGO 149-A  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO**, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 3º, da Lei Municipal nº 1.172, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º.** Contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis conectados ou não à rede de energia elétrica da concessionária ou não edificados.”



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º.** O artigo 4º, da Lei Municipal nº 1.172, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º.** Para os imóveis ligados à rede de energia elétrica da concessionária local, a base de cálculo da CIP é o valor mensal da base mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora”.

**Art. 3º.** A Lei Municipal nº 1.172, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos artigos 4º-A e 4º-B, com as seguintes redações:

**“Art.4º-A.** Para os imóveis não conectados à rede de energia elétrica da concessionária ou não edificados, o valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será lançado anualmente pelo Município, juntamente com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o seu valor é de 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor venal do ano.

**Parágrafo único.** Os imóveis pertencentes ao Poder Público Municipal são isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

**Art. 4º-B.** Para as unidades imobiliárias rurais não conectadas à rede de distribuição de energia elétrica do



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Município ou não edificados, que não estejam incluídos no cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será realizada através de lançamento em boleto próprio.”

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO**, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, 380º ano de elevação à categoria de Vila.

*Marcíus Beltrão Siqueira*

PREFEITO



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.573/2016**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.538, DE 21 DE AGOSTO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO – PRIVADAS PPP, CONFORME A LEI NACIONAL 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO**, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O inciso III, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1.538, de 21 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º. ....**

....

**III** – a implantação, execução, ampliação, melhoramento, desenvolvimento, modernização, substituição, eficientização energética, operação e manutenção do ativo de iluminação pública e serviço público de iluminação pública ou de infraestrutura.

....

**§1º. ....**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º.** Ficam acrescentados os parágrafos 5º e 6º, ao artigo 7º, da Lei Municipal nº 1.538, de 21 de agosto de 2015, com a seguinte redação:

**“Art. 7º. ....**

....

**§5º** – A partir da data de vigência do contrato, os recursos destinados à remuneração do contratado deverão ser depositados em conta específica junto à instituição oficial de crédito ou instituição gestora da parceria público-privada, a quem fica autorizado o imediato pagamento dos haveres financeiros contratuais, ficando o Poder Executivo proibido de utilizar os recursos para outros fins até o prazo final da concessão.

**§6º** - A conta específica será administrada por instituição financeira habilitada pelo Banco Central do Brasil com anuência da concessionária, à qual fica autorizado o pagamento dos haveres financeiros do contrato de concessão, mediante a autorização do pagamento da contraprestação.”

**Art. 3º.** O caput do Artigo 9º, da Lei Municipal nº 1.538, de 21 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**“Art. 9º.** Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos de solução de conflitos, nos termos da legislação em vigor.  
.....”

**Art. 4º.** Revoga-se o paragrafo 6º, passando a ser paragrafo 3º e os parágrafos 2º, inciso III e o paragrafo 5º, do artigo 11, da Lei Municipal nº 1.538, de 21 de agosto de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11. ....**

**§2º..**

....

**III** – decidir, após parecer técnico da Agencia Reguladora de Serviços Públicos, sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

**§3º** O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas no ano anterior.

**§5º.** Caberá a 02 (dois) secretários , indicados pelo Chefe do Poder Executivo, executarem em conjunto as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorarem o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, 380º ano de elevação à categoria de Vila.**

*Marcus Beltrão Siqueira*  
PREFEITO



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.574/2016**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA  
AGÊNCIA REGULADORA DE  
SERVIÇOS PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE PENEDO – ARP E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO**, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Fica criada a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Penedo - ARP, como autarquia sob Regime Especial, com personalidade de direito público, com sede e foro na Cidade de Penedo, em conformidade com as políticas e diretrizes do Governo Municipal.

**Parágrafo Primeiro.** A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Penedo - ARP tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos municipais, aqui compreendidos:

I – Os serviços inseridos no programa municipal de promoção de parcerias público-privadas do Município de Penedo; e,

II - Outras atividades de sua competência.

III – Outros serviços públicos especificados por lei.

**Parágrafo Segundo.** As atividades de regulação, controle e fiscalização exercidas pela ARP incidem sobre todos os serviços públicos municipais delegados, concedidos ou prestados diretamente ou indiretamente pelo Município, embora sujeitos à delegação ou concessão, incluindo aqueles de sua



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

titularidade ou a ele delegados por outros entes federativos ou consorciais, sob qualquer forma.

**Art. 2º.** A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Penedo tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, autorizados, ou operados diretamente pelo poder público municipal, assim como a ele delegados por outros entes federativos ou consorciais, sob qualquer forma.

**Art. 3º.** O Regime Jurídico da ARP é caracterizado pela independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, e demais condições necessárias a garantir a sua autonomia.

**CAPÍTULO II  
Das Competências da ARP**

**Art. 4º.** Cabe à ARP, nos termos e limites desta Lei, adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da prestação dos serviços públicos municipais, conforme definido na legislação aplicável, atuando com independência e imparcialidade, sempre com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo-lhe especificamente regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Município, os serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal.

**Art. 5º.** Sem prejuízo de outras competências estipuladas em lei, regulamentos, regimento interno, compete à ARP, na regulação dos serviços públicos municipais:

I – Representar o Município em todos os fóruns de discussões acerca da concessão dos serviços públicos regulados;

II – Executar as políticas públicas, editar resoluções e normas relacionadas aos serviços públicos municipais;

III – Editar o seu Regimento Interno, que deverá ser homologado através de Decreto do Poder Executivo Municipal;

IV – promover o planejamento, a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos municipais, observando-se a legislação



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

aplicável, bem como os instrumentos de outorga, programa, contratos de concessão, autorizações e convênios existentes, exercendo todas as prerrogativas inerentes às atividades de Estado e ao pleno exercício do poder de polícia no que tange aos serviços públicos municipais delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal;

V – fixar indicadores que mensurem a qualidade dos serviços públicos municipais delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, visando zelar pela sua observância e estimular a constante melhoria de qualidade, produtividade e eficiência em sua prestação;

VI – fiscalizar os serviços públicos municipais delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal;

VII – Solucionar, administrativamente, as controvérsias entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários;

VIII – Exercer, no que aplicáveis, as atribuições legais do Poder Concedente Municipal e arbitragem, através de procedimentos e diretrizes que serão definidos em regulamento próprio;

IX – dar publicidades às tarifas ou taxas dos serviços públicos municipais regulados quando reajustadas automaticamente, e avaliar e aprovar a revisão tarifária, e submeter à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos admitidos nos respectivos contratos e anexos, ou nos atos normativos, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, quanto à prestação dos serviços adequado.

X – Resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, convênios, termos, protocolos e ajustes;

XI – Celebrar convênios mediante autorização legislativa e solicitar autorização para contratar financiamentos para a execução de serviços de sua competência;

XII – Nomear, admitir, exonerar e demitir servidores, realizando os procedimentos necessários;



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

XIII – Manter permanente interação com outros órgãos e entidades, dos vários níveis de governo, responsáveis pela regulação e controle das áreas de interface e de interesse comum para os serviços por ela regulados;

XIV – Manifestar-se conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelas prestadoras dos serviços delegados;

XV – Arrecadar, aplicar e executar suas receitas, inclusive a taxa de regulação, controle e fiscalização e a retribuição relativa às suas atividades;

XVI – Administrar seus bens;

XVII – Elaborar e apresentar ao Poder Executivo Municipal as propostas de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Programa;

XVIII – Planejar e executar, em sua esfera de atribuições, as políticas e normas setoriais;

XIX – Examinar e emitir parecer sobre propostas de operadores dos serviços, relacionadas com alterações dos termos do instrumento de delegação, seja concessão, permissão, autorização ou contratação, seja, com a sua rescisão antecipada, rescisão por término do prazo ou com prorrogação do instrumento de delegação; e

XX – Deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas, regulamentos, notas técnicas, contratos, convênios, protocolos, instrumentos contratuais de qualquer natureza, bem como sobre os casos omissos.

**Art. 6º.** Além das prerrogativas previstas nesta Lei, compete ainda à ARP:

I - implementar as políticas e diretrizes do Governo Municipal para a exploração dos serviços delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, expedindo quaisquer atos administrativos e regulamentares necessários para o cumprimento das normas estabelecidas;



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

II – Interagir, inclusive por meio de comitês conjuntos, com órgãos e entidades competentes em matéria de energia, iluminação pública, recursos hídricos, meio ambiente, saúde pública, desenvolvimento urbano, defesa do consumidor e defesa da concorrência, objetivando o intercâmbio eficiente de informações e o melhor desempenho de seus fins;

III – receber das empresas delegatórias dos serviços municipais regulados, antes da conclusão dos prazos de concessão, permissão, autorização ou contratação, a devolução de bens reversíveis afetos que, comprovadamente, não mais sejam requeridos para a prestação dos serviços;

IV – disponibilizar informações acerca de suas ações fiscalizatórias relacionadas à prestação dos serviços delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal;

V – remeter semestralmente, aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, relatório das atividades da Agência Reguladora, incluindo demonstrações quanto à eficácia e efetividade de suas ações, seus custos e produtividade

VI – promover estudos técnicos relacionados com os serviços delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, visando definir padrões mínimos de qualidade para a prestação desses serviços públicos;

VII - analisar e emitir parecer sobre as alternativas técnicas adotadas nos projetos propostos pelas empresas delegatárias de serviços para execução de obras relacionadas aos serviços prestados;

VIII – acompanhar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos sistemas dos serviços regulados;

IX – analisar e aprovar manual de serviços e atendimento ao usuário proposto pelos operadores dos serviços delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal;

X – fiscalizar o cumprimento dos contratos de concessão, delegação, permissão, autorização e de programa, e dos planos diretores, planos de execução dos serviços elaborados pelos prestadores, nos termos estabelecidos no instrumento de contratação;



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

XI – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, os processos relativos à declaração de utilidade pública para instituição de servidão administrativa ou desapropriação;

XII – dar a devida publicidade às tarifas, quando reajustadas ou revisadas, conforme índices ou fórmulas paramétricas previstas nos contratos e anexos;

XIII – acompanhar o desempenho da execução dos serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, tendo em vista a aprovação dos pedidos de revisões tarifárias, propostos pelas empresas, visando assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços;

XIV – observadas as diretrizes tarifárias e financeiras definidas nos contratos firmados e nas demais leis que regulamentem os serviços públicos prestados, realizar a revisão tarifária e financeira, nos termos admitidos nos contratos e anexos, incluindo os Regulamentos dos Serviços, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro, quanto à adequação da prestação dos serviços, inclusive quanto aos avanços tecnológicos;

XV – homologar, fiscalizar e regular, inclusive sobre questões tarifárias, os contratos de prestação de serviços, celebrados entre o Poder concedente e os prestadores dos serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, ou autorizados;

XVI – implantar, manter e operar sistemas de informação sobre os serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, gerando e disponibilizando informações para subsidiar estudos, decisões e para apoiar atividades de planejamento, regulação, controle e fiscalização;

XVII – acompanhar a evolução e a tendência futura da demanda dos serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, visando a identificar e antecipar necessidades de investimento em programas de expansão;

XVIII – Emitir pareceres sobre propostas de legislação e normas que digam respeito ao controle dos serviços regulados;



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

XIX – Desenvolver estudos e estabelecer as diretrizes dos arranjos institucionais voltados à obtenção de recursos financeiros nacionais ou internacionais para a execução das atividades a seu encargo;

XX – aplicar as sanções cabíveis às prestadoras dos serviços delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal e aos usuários, observados os termos previstos nos contratos e na regulamentação aplicável;

XXI – verificar o cumprimento dos planos diretores por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais;

**CAPÍTULO III  
Dos Limites da Atividade da ARP**

**Art. 7º** As atividades exercidas pela ARP deverão observar o previsto nesta Lei, nos regulamentos específicos e nos contratos de concessão, permissão ou autorização dos serviços delegados.

§ 1º Nos casos em que as cláusulas do contrato de concessão dos serviços públicos municipais contrariarem a previsão desta Lei e de outras normas técnicas expedidas pela ARP, deverá prevalecer o disposto especificamente no instrumento de outorga.

§ 2º Se as normas técnicas e regulatórias, assim como as leis, em sentido estrito, trouxerem matérias de ordem pública e fundamentais para a normatização dos serviços concedidos, deverá, obrigatoriamente, haver o aditamento contratual para fazer efeito na órbita das concessionárias e permissionárias de serviço público, sempre observando, em cada caso, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Art. 8º.** A ARP deverá dar publicidade a todos os documentos relacionados a sua atividade, ressalvados aqueles sigilosos em razão de interesse público relevante, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** A ARP garantirá confidencialidade nas informações prestadas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias relacionadas à



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

questão técnica, operacional, econômico-financeira e contábil que solicitar às empresas prestadoras dos serviços públicos municipais delegados.

**Art. 9º.** Os atos da ARP deverão ser sempre acompanhados de exposição formal dos motivos que os justifiquem, nos termos do Regimento Interno a ser aprovado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 10.** Os atos normativos expedidos pela ARP somente produzirão efeito após a publicação no órgão de Imprensa Oficial do Município ou jornal de grande circulação e após a correspondente notificação, naqueles casos especificados em seus normativos, bem como no seu Regimento Interno.

**Parágrafo único.** A edição de atos normativos poderá ser precedida de consulta pública, formalizada por meio de edital publicado na Imprensa Oficial do Município ou jornal de grande circulação local e disponibilizado na Rede Mundial de Informações – Internet –, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo as críticas e sugestões permanecer à disposição do público na sede da ARP.

**Art. 11.** Qualquer usuário dos serviços terá o direito de peticionar ou de recorrer contra deliberação da ARP no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua divulgação, seguindo o procedimento previsto no Regimento Interno.

**CAPÍTULO IV  
Das Receitas e do Acervo da ARP**

**Art. 12.** Fica definido que todos os concessionários ou permissionários dos serviços públicos municipais farão, mensalmente, o repasse da ordem de 2% (dois por cento) dos valores recebidos, a título de taxa de regulação, em conta corrente da ARP para suas despesas de operação.

§ 1º A disposição contida no caput deste artigo aplica-se tão somente às delegações outorgadas após a publicação desta Lei.

§ 2º Não obstante o disposto no §1º, deste artigo, os contratos de concessão vigentes, quando da publicação desta Lei, poderão ser aditados de comum acordo entre as partes para contemplar a taxa de regulação, desde que seja observado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º A taxa de regulação será repassada pelas prestadoras de serviços à ARP até o dia 15 (quinze) de cada mês, através de conta bancária, devidamente aberta para esse fim, sendo que após esse prazo incidirá multa de 0,33% ao dia até o percentual de no máximo 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, acrescido de correção monetária.

§ 4º Entende-se por valores recebidos o valor total deduzido os tributos diretos incidentes sobre a receita arrecadada e pagamentos realizados aos concessionários, permissionários ou autorizatários.

**Art. 13.** Constituem receitas da ARP, dentre outras:

I – Dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Município de Penedo;

II – Recursos provenientes de convênios, consórcios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e organismos internacionais;

III – Doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

IV – O produto de emolumentos, taxas, preços, multas e indenizações relativas ao exercício das funções do poder regulatório;

V – taxas de regulação e fiscalização dos serviços públicos municipais, repassados pelos concessionários ou permissionários dos serviços públicos municipais;

VI – Rendas provenientes da aplicação de bens e valores patrimoniais.

**Art. 14.** O Superintendente da ARP deverá submeter, anualmente, ao Poder Executivo Municipal a previsão de receitas e despesas para o exercício seguinte, visando à inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual do Município.

**Parágrafo único.** A ARP acompanhará as propostas orçamentárias do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando o seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 4 (quatro) anos subsequentes.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 15.** A fixação das dotações orçamentárias da ARP na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução deverão observar os limites legais para movimentação e empenho.

**Parágrafo único.** Caberá ao Poder Executivo Municipal adotar as medidas necessárias para cobrir todas as despesas da ARP sempre que a taxa de regulação não for suficiente, respeitando as normas orçamentárias vigentes.

**CAPÍTULO V  
Do Planejamento**

**Art. 16.** A atividade de planejamento dos serviços públicos exercida pela ARP deverá observar os dispositivos desta Lei, os regulamentos, os contratos de concessão e anexos, e todos os atos normativos editados.

**Art. 17.** A ARP deverá editar regulação específica para cada serviço público municipal delegado concedido, permitido ou exercido diretamente pelo poder público municipal, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para melhoria, qualidade e abrangência do serviço;

II – descrição das ações necessárias com a respectiva fonte de financiamento para cumprir os objetivos e as metas estipuladas, observando-se sempre o Plano Plurianual e outros planos governamentais correlatos; e,

III – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

**Art. 18.** Nos casos de serviço público concedidos, delegados, permitidos ou operados diretamente pelo poder público municipal, a ARP deverá observar todos os planos abrangidos por esta Lei, que poderão ser específicos para cada serviço, contemplando os seguintes critérios:

I – diagnóstico da situação atual do Município, especificando os impactos desta condição na saúde pública da população e os impactos no meio ambiente, utilizando-se para tanto sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e destacando os motivos dos problemas levantados;



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – ações para emergências e contingências; e

V – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de cada serviço poderão ser reavaliados pelos prestadores, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, e as propostas submetidas à ARP para aprovação, submetendo em seguida à aprovação Legislativa através de Lei Municipal, caso seja necessária alguma alteração.

§ 2º As minutas dos planos, bem como os estudos que os justificam, deverão ser amplamente divulgados, mediante realização de audiências ou consultas públicas.

**CAPÍTULO VI  
Da Fiscalização**

**Art. 19.** Todas as atividades relativas a Prestação de Serviço Público Municipal, bem como todas as partes envolvidas, inclusive os usuários, serão fiscalizados pela ARP, desde que solicitado pela concessionária ou pela permissionária.

**Art. 20.** O servidor da ARP que tiver conhecimento de infração cometida por empresa concessionária, permissionária ou autorizatória de serviços públicos é obrigado a informar os fatos ao seu superior imediato, circunstancialmente, sob pena de co-responsabilidade.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 21.** Sempre que, para efetivar a fiscalização, for necessário o emprego da força policial, o fiscal a requisitará, nos termos da lei, especialmente nos casos de resistência, desobediência e desacato.

**CAPÍTULO VII  
Da Regulação**

**Art. 22.** A ARP, no exercício de sua função regulatória, deverá observar os seguintes princípios:

- I – Autonomia administrativa, orçamentária e financeira; e,
- II – Transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

**Art. 23.** A regulação dos serviços públicos municipais tem por escopo:

I – Elaborar normas e padrões para a adequada prestação dos serviços e satisfação dos usuários;

II – Fiscalizar a execução dos serviços públicos municipais para que os concessionários, permissionários ou autorizatários cumpram as condições e metas estabelecidas no planejamento;

III – Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, respeitando as competências dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; e,

IV – Dar publicidade aos reajustes tarifários e conduzir a revisão tarifária, nos termos e condições previstos nos contratos e nos respectivos regulamentos de serviços, visando contribuir para que as tarifas assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a prestação adequada dos serviços públicos municipais.

**Art. 24.** A ARP poderá editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços públicos, observados os termos e condições estabelecidos nos contratos e seus anexos, abrangendo, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – Procedimento para avaliar a eficiência e eficácia dos serviços prestados;

II – Índice de qualidade da prestação dos serviços públicos;



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

III – Padrão de operação e manutenção dos sistemas;

IV – Metas progressivas de expansão de qualidade dos serviços e os respectivos prazos para cumprimento;

V – aplicar o regime e a estrutura tarifária, assim como os mecanismos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, que estiverem previstos nos contratos e nos regulamentos dos serviços;

VI – Subsídios diretos ou indiretos; e,

VII – Padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação.

**CAPÍTULO VIII  
Da Estrutura Organizacional da ARP**

**Art. 25.** A estrutura organizacional da ARP é a seguinte:

I – Superintendência;

II – Diretoria Financeira e Administrativa;

III – Diretoria Operacional;

IV – Assessoria Técnica Jurídica.

**Parágrafo único.** Caberá exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal a indicação e nomeação do Superintendente, do Diretor Financeiro e Administrativo, do Diretor Operacional e do Assessor Técnico Jurídico, cujos nomes deverão ser submetidos à prévia aprovação na Câmara Municipal para o exercício de um mandato ininterrupto por 05 (cinco) anos, exceto:

I – Se houver condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa, exigindo-se o trânsito em julgado;

II – Acúmulo ilegal de cargos ou funções públicas;

**Art. 26.** Compete privativamente ao Superintendente:



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

I – Propor ao Chefe do Executivo Municipal a alteração da estrutura organizacional da ARP;

II – Editar o Regimento Interno e todas as normas sobre matéria de competência da ARP ;

III – Sugerir alteração nas políticas públicas relacionadas aos serviços regulados sob a sua alçada;

IV – Submeter a proposta orçamentária e o relatório anual das atividades ao Chefe do Executivo Municipal;

V – Fixar as atividades da ARP para cada exercício;

VI – Deliberar sobre todos os assuntos relacionados aos serviços regulados.

VII – Responsabilizar-se por todos os atos e atividades da ARP.

VIII – assinar em conjunto com o Diretor Financeiro e Administrativo os cheques, ordens de pagamento, ordens de transferências bancárias e demais documentos bancários, físicos ou digitais, da ARP.

**Art. 27.** Os integrantes da estrutura organizacional descrita no artigo 25 deverão satisfazer, simultaneamente, às seguintes condições:

I – Ser brasileiros;

II – Não possuírem ação penal ou por improbidade transitada em julgado;

III – Possuírem formação universitária; e

IV – Não terem relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o segundo grau, com dirigente ou administrador de empresas reguladas pela ARP, ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital.

**Art. 28.** O Superintendente dirigirá a estrutura executiva da ARP, sendo o responsável pelas seguintes atribuições:



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

I – Representação da ARP em todas as instâncias dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Tribunais de Contas;

II – O comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes; e,

III – A presidência em todas as sessões da ARP.

**Art. 29.** É defeso ao Superintendente exercer a sua função, em conjunto, com cargo, emprego ou função, na Administração Pública Municipal e nas empresas reguladas pela ARP, ou ainda, prestar serviços a essas empresas, direta ou indiretamente.

§ 1º A violação ao disposto no caput implicará a exoneração do cargo, sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º A posse do ocupante do cargo de Superintendente da ARP depende de prévia assinatura de termo de compromisso, cujo conteúdo mínimo expresse:

I – A não participação, direta ou indireta, em atividades de gestão, consultoria ou assessoria às empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços regulados pela ARP, por um prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados a partir da data em que deixar o cargo;

II – A não utilização de informações privilegiadas obtidas devido ao exercício do cargo, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

III – Entrega ao Poder Executivo Municipal, de sua declaração de bens, ao início e fim de sua gestão no cargo.

**Art. 30.** A Diretoria Financeira e Administrativa é o órgão responsável pela coordenação dos aspectos financeiros e administrativos da ARP e do desempenho econômico e financeiro das atividades reguladas.

**Art. 31.** Compete à Diretoria Financeira e Administrativa:

I – Coordenar os estudos tarifários, bem como analisar as propostas de revisão de tarifas, com base nos regimes e condições estabelecidas nos contratos e



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

para a prestação dos serviços e nos regulamentos dos serviços, visando à manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro;

II – Analisar e se manifestar em todas e quaisquer solicitações dos concessionários ou permissionários, em matéria tarifária, nos termos previsto no Regimento Interno;

III – Solicitar informações e esclarecimentos sobre as atividades dos prestadores de serviços;

IV – Acompanhar a elaboração das propostas de normas, resoluções e instruções relativas às ações da ARP e das empresas reguladas;

V – Zelar pelos interesses dos usuários dos serviços regulados;

VI – Gerir os recursos financeiros e patrimoniais da ARP, assumindo, em conjunto com o Superintendente, a função de ordenador das despesas;

VII – Realizar, direta ou indiretamente, auditorias econômico-financeiras dos serviços regulados, visando a acompanhar o desempenho e a capacidade econômica e financeira dos prestadores dos serviços;

VIII – realizar estudos econômico-financeiros dos serviços prestados nos termos desta Lei;

IX – elaborar relatórios mensais de acompanhamento econômico-financeiro dos serviços prestados nos termos desta Lei;

X - assinar em conjunto com o Superintendente os cheques, ordens de pagamento, ordens de transferências bancárias e demais documentos bancários, físicos ou digitais, da ARP.

**Art. 32.** Compete ainda à Diretoria Financeira e Administrativa:

I – Zelar pelos interesses dos usuários dos serviços regulados;

II – Realizar a gestão administrativa dos recursos humanos da ARP;

III – Realizar o controle patrimonial e pessoal da ARP;



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

IV – Gerenciar as informações sobre as atividades de interesse para o planejamento e monitoramento dos serviços regulados;

V – Solicitar informações e esclarecimentos sobre as atividades dos prestadores de serviços; e,

VI – Acompanhar a elaboração das propostas de normas, resoluções e instruções relativas às ações da ARP e das empresas reguladas.

VII – Assinar cheques, ordens de pagamento, ordens de transferências bancárias e demais documentos bancários, físicos ou digitais, da ARP, juntamente ao Superintendente.

**Art. 33.** A Diretoria Operacional consiste no órgão de apoio logístico, administrativo e patrimonial da Agência, além de ser a responsável pelo exercício das funções de regulação, planejamento, fiscalização e controle técnico-operacional dos serviços públicos municipais, nos termos do ato de outorga.

**Art. 34.** À Diretoria Operacional caberá:

I – Fornecer apoio logístico para o funcionamento da ARP;

II – Coordenar e acompanhar os padrões de operação e de prestação de serviços, para que estes sejam prestados de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e atualidade;

III – Publicar os procedimentos normativos e regulatórios que definem os padrões de serviço e os procedimentos de fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços;

IV – Montar e executar os programas regulares de acompanhamento das informações sobre a prestação dos serviços, visando a identificar a regularidade ou desvios no atendimento aos padrões estabelecidos nos contratos de concessão ou permissão;

V – Realizar auditorias e processos de certificação técnica nos sistemas, divulgando seus resultados e as medidas corretivas tomadas;

VI – Receber, diretamente, ou por meio do órgão responsável pela defesa do consumidor, as reclamações dos usuários dos serviços regulados, contra



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

os concessionários ou permissionários dos serviços públicos municipais ou contra a própria ARP ;

VII – Colaborar na solução das controvérsias entre os usuários e os concessionários ou permissionários de serviço público municipal;

VIII – Monitorar a solução das reclamações;

IX – Solicitar informações e esclarecimentos dos prestadores de serviços;

X – Realizar as investigações necessárias;

XI – Cumprir todas as determinações e ações oriundas da Superintendência e da Diretoria Financeira e Administrativa, auxiliando no exercício das suas funções.

**Art. 35.** A assessoria técnica jurídica da Superintendência terá as seguintes funções:

I – Elaborar e analisar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos da natureza jurídica que estabeleçam vínculos com terceiros, observando os interesses da ARP;

II – Assessorar, quanto aos aspectos legais, na elaboração de normas administrativas da ARP;

III – Estudar, analisar e emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica, manifestando-se sobre a observância dos preceitos legais e administrativos; e

IV – Representar, defender e promover as medidas judiciais competentes para a defesa dos interesses da ARP, em juízo ou fora dele.

V – Elaborar pareceres jurídicos sempre que for solicitado.

**CAPÍTULO IX  
Das Sanções Administrativas**



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 36.** Os prestadores de serviços regulados pela ARP que venham descumprir a previsão das leis, regulamentos, contratos, e, ainda, ordens, instruções e resoluções da Agência, serão objeto das sanções cabíveis previstas nesta Lei, nos respectivos instrumentos delegatários dos serviços regulados, observados os termos do § 1º, artigo 8º desta Lei.

**Art. 37.** Sem prejuízo de outras penalidades de natureza civil, penal e administrativa, a inobservância desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres decorrentes dos instrumentos de outorga dos serviços, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela ARP, observando-se sempre o devido processo legal.

I – Advertência;

II – termo de ajuste de conduta;

III – multa, na forma prevista nos instrumentos convocatórios e nos contratos;

IV – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º O valor da multa deverá ser fixado levando em consideração a condição econômica do infrator e a proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sempre motivada pela ARP.

§ 2º Quando da verificação das hipóteses cabíveis nos contratos e nos regulamentos dos serviços e somente após a observância de todos os procedimentos cabíveis e motivação aplicável, a ARP poderá opinar ao poder concedente sobre a encampação dos serviços, nos termos das leis pertinentes.

**Art. 38.** O Regimento Interno da ARP indicará as autoridades responsáveis para lavrar auto de infração e instaurar o processo administrativo.

**Art. 39.** As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 40.** Existência de sanção anterior poderá ser considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

**CAPÍTULO X  
Do Quadro de Pessoal**

**Art. 41.** Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o quadro de pessoal da ARP, nos termos do Anexo Único desta Lei.

§ 1º Fica assegurada a incorporação das gratificações concedidas aos membros que compõem a estrutura organizacional descrita no artigo 25 durante os seus respectivos mandatos.

§ 2º O Superintendente da ARP terá remuneração e garantias equivalentes aos Secretários Municipais.

**CAPÍTULO XI  
Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 42.** Caberá ao Poder Executivo Municipal, no prazo de até 02 (dois) anos, revisar o quadro de pessoal previsto no artigo 41, devendo, caso seja necessário, adotar as medidas administrativas para a realização de concurso público, respeitadas as normas orçamentárias em vigor e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Caberá ao Poder Executivo Municipal ceder, provisoriamente, servidores públicos com conhecimento comprovado para cumprir as atribuições previstas nesta lei.

**Art. 43.** Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, instalar a ARP e regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 44.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no exercício financeiro de 2017, no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cobrir as despesas resultantes da aplicação desta Lei complementar, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 27 de março de 1.964, que poderá ser regulamentado através de Decreto.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 45.** A extinção da ARP somente ocorrerá por lei específica.

**Art. 46.** As competências do Conselho Gestor que conflitarem com os artigos 10 e 11, da Lei Municipal nº 1.538, de 21 de agosto de 2015, prevalecerão as normas aqui contidas.

**Art. 47.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO**, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, 380º ano de elevação à categoria de Vila.

*Marcíus Beltrão Siqueira*  
PREFEITO



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO ÚNICO**

1) Quadro de Cargos Comissionados:

<b>NOME</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Superintendente	DAS	1
Diretor Financeiro e Administrativo	DAS-1	1
Diretor Operacional	DAS-1	1
Assessor Técnico Jurídico	AT-1	1
Gerente de Ouvidoria	DAS-2	1
Assessor Técnico	AT-2	2

2) Quadro de Servidores Efetivos:

<b>NOME</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Agente Administrativo	CE-II	03
Auxiliar de Serviços Gerais	CE-I	01



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.575-2016**

**CRIA O FUNDO GARANTIDOR DE  
PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS  
DO MUNICÍPIO DE PENEDO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO**, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Penedo, entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de dar sustentação financeira aos contratos de Concessão Administrativa e Patrocinada firmados entre a Administração Pública Municipal e particulares, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e da Lei Municipal nº 1.538, de 21 de agosto de 2015, com suas alterações.

**Parágrafo único.** O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Penedo garantirá até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) das obrigações anuais decorrentes dos contratos inseridos no Programa de Promoção de Parcerias Público-Privadas, que vierem a ser custeadas com recursos do Município, computados os encargos e atualizações monetárias

**Art. 2º.** São beneficiárias do Fundo as empresas parceiras definidas e habilitadas nos termos da Lei.

**Art. 3º.** Consideram-se recursos do Fundo:

I - até 20% (vinte por cento) dos royalties devidos ao Município de Penedo, enquanto não atingido o limite estabelecido no parágrafo único, do art.1º desta Lei.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

II - os recursos provenientes do recebimento de créditos oriundos da dívida ativa do Município, descontados destes os valores já comprometidos junto à Procuradoria do Município;

III - os provenientes da União e do Estado;

IV - as dotações consignadas no orçamento do Município e os créditos adicionais;

V - os rendimentos provenientes de depósitos bancários, desde que declarada sua origem e, aplicações financeiras do Fundo;

VI - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;

VII - os provenientes de operações de crédito internas e externas;

VIII - outras receitas destinadas ao Fundo.

§1º Os recursos de que trata este artigo serão depositados em conta especial, em instituição financeira indicada pelo Poder Executivo.

§2º Os rendimentos de aplicações decorrentes de recursos do Fundo serão a ele creditados.

**Art. 4º.** Poderão ser alocados ao Fundo:

I - ativos de propriedade do Município, em especial os originados de recebimento de créditos oriundos da dívida ativa do Município, descontados destes os valores já comprometidos junto à Procuradoria do Município, em montante e condições definidos, por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

II - bens móveis e imóveis observadas as condições previstas em Lei.

**Parágrafo único.** As receitas decorrentes do recebimento dos ativos de que trata o inciso I e da alienação dos bens de que trata o inciso II deste artigo deverão ser utilizadas prioritariamente no pagamento de parcelas devidas pelo contratante.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º.** O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município operará a liberação de recursos para os concessionários contratados e oferecerá garantias reais que lhes assegurem a continuidade do desembolso pelo Município dos valores contratados, na forma da legislação em vigor.

§1º As condições para a liberação e a utilização de recursos do Fundo por parte do beneficiário e para a concessão de garantias serão estabelecidas nos contratos de Concessão Administrativa e de Concessão Patrocinada, firmados nos termos da Lei.

§2º A contrapartida do beneficiário será a comprovação da realização dos investimentos necessários para o cumprimento das obrigações previstas nos contratos de Concessão Administrativa e de Concessão Patrocinada.

§3º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantias nas seguintes modalidades:

- I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;
- II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;
- III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município;
- IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;
- V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;
- VI - garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município.

§4º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias da Administração direta e indireta do município de Penedo em contratos de parceria público-privadas.

§5º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município importará exoneração proporcional da garantia.

§6º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 3º.

§7º O parceiro privado poderá acionar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município nos casos de:

I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento;

II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que ainda não transitados em julgados todos os recursos administrativos.

§8º A quitação de débito pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

§9º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público, naqueles contratos em que figurar como garantidor.

§10. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente pelo parceiro público, quando esgotados todos os recursos administrativos.

§11. O parceiro público deverá informar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município, quando este for garantidor de determinado contrato de parceria público-privada, sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 6º.** O prazo de vigência do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é de 40 (quarenta) anos, prorrogáveis por igual período, contados da data de publicação desta Lei.

**Art. 7º.** O órgão gestor do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município, bem como seu agente financeiro serão fixados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 8º.** O grupo coordenador do Fundo será formado pelo Superintendente da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Penedo – ARP e por dois secretários indicados pelo chefe do Poder Executivo, através de ato específico.

**Art. 9º.** Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único.** Independente dos critérios definidos no “caput” deste artigo, o órgão gestor encaminhará ao Legislativo prestação de contas até o último dia de março do exercício subsequente, na forma de audiência pública.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 11.** Fica revogado o artigo 17, da Lei Municipal nº 1.538, de 21 de agosto de 2015.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO**, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, 380º ano de elevação à categoria de Vila.

*Marcus Beltrão Siqueira*  
PREFEITO



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.576/2016**

**ATRIBUI A RESPONSABILIDADE  
TRIBUTARIA À EMPRESA  
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA  
ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE  
PENEDO PARA A ARRECADAÇÃO  
DA CONTRIBUIÇÃO DE  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO**, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, instituída pela Lei Municipal nº 1.172, de 27 de dezembro de 2002, junto a seus consumidores, que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Município especialmente designada para tal fim.

**Art. 2º.** A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos definidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

§1º. Os acréscimos referidos no caput deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§2º. É vedado à concessionária de distribuição de energia elétrica no Município cobrar pela arrecadação e repasse da CIP previstos no artigo 1º desta Lei.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, 380º ano de elevação a categoria de Vila..**

*Marcus Beltrão Siqueira*

PREFEITO



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.577/2016**

**DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE  
TERRENO LOCALIZADO NO  
BAIRRO RAIMUNDO  
MARINHO, AO GOVERNO DO  
ESTADO DE ALAGOAS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO**, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a doar uma área de 5.393,25m<sup>2</sup> (cinco mil trezentos e noventa e três vírgula vinte e cinco metros quadrados), situada a Rua Projetada 37, Bairro Raimundo Marinho, ao Governo do Estado de Alagoas, para à implantação do Centro de Especialidades Médicas, consoante melhor descrito no Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** - Correrão por conta do Governo do estado de Alagoas todos os encargos decorrentes da transferência de domínio do terreno, perante o Agente Imobiliário.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO**, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, 380º ano de elevação a categoria de Vila.

*Marcíus Beltrão Siqueira*

**PREFEITO**



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.578/2016**

**DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE  
TERRENO LOCALIZADO NA  
CASTRO ALVES BAIRRO  
SENHOR DO BOMFIM A  
AMOCAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO**, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar doação à Associação dos Moradores da Castro Alves – AMOCAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.432.993/0001-50, uma área de 660.00 m<sup>2</sup> (seiscentos e sessenta metros quadrados), situada na Rua Aurélio Phidias, s/n Bairro Senhor do Bomfim, com 20,00m de frente, limitando-se com a Rua Aurélio Phidias; com 20,00m de fundo, limitando-se com a Escola Estadual Comendador José da Silva Peixoto; com 33,00m,



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

limitando-se com o Tele Centro Monsenhor Aldo de melo Brandão; com 33,00m, limitando-se com o Ginásio de Esportes padre Manoel Vieira de Melo, visando a construção da sede social da AMOCAL, consoante melhor descrito no Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** - O terreno ora concedido será inalienável e impenhorável, revertendo ao patrimônio do Município nos casos de desvio de finalidade para o qual foi concedido e não ter obras iniciadas após o prazo de 02 (dois) anos contados a partir da lavratura de doação.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO**, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, 380º ano de elevação a categoria de Vila.

*Marcíus Beltrão Siqueira*

**PREFEITO**



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL N.º 1.579/2016.**

*Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Penedo, para o exercício financeiro de 2017, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO**, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 1º.** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Penedo, para o exercício financeiro de 2017, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**TÍTULO II  
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO I  
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º.** A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R\$ 128.824.973,16 (cento e vinte e oito milhões, oitocentos e vinte e quatro mil e novecentos e setenta e três reais, dezesseis centavos).

**Art. 3º.** A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

TÍTULOS	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	136.590.847,16
RECEITA TRIBUTÁRIA	4.811.346,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2.641.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	1.090.115,00
RECEITA DE SERVIÇOS	9.592.080,16
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	117.201.886,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.253.700,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>136.590.847,16</b>
RECEITAS DE CAPITAL	2.350.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	100.000,00
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	2.250.000,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>2.350.000,00</b>
RECEITA CORRENTE INTRA-ORÇAMENTÁRIA	97.500,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>97.500,00</b>
(R) DEDUÇÕES DA RECEITA	-10.213.374,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>-10.233.374,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>128.824.973,16</b>

**Art. 4º.** A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II  
DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

**Art. 5º.** A Despesa total fixada é no valor de R\$ 128.824.973,16 (cento e vinte e oito milhões, oitocentos e vinte e quatro mil e novecentos e setenta e três reais, dezesseis centavos) desdobrada nos seguintes orçamentos:

I - orçamento fiscal em R\$ 84.411.615,26;

II - orçamento da seguridade social em R\$ 44.413.357,90.

**Art. 6º.** A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

**I – por órgãos:**

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	4.219.000,00		4.219.000,00
GABINETE DO PREFEITO - GAPRE	1.087.575,00		1.087.575,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	1.253.700,00		1.253.700,00
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	496.980,00		496.980,00
SEC. M. DE GESTÃO, PÚBLICA E FINANÇAS	7.129.141,20		7.129.141,20
SEC. M. DE INFRAESTRUTURA E OBRAS	5.377.290,00		5.377.290,00
SEC. M. DE SERVIÇOS PÚBLICOS	7.401.100,00		7.401.100,00
SEC. M. DESENV.ECON.,IND.,COM.,M.AMB.C.E	1.376.100,00		1.376.100,00
SEC. M. DE AGRIC. ABASTEC. E DESENV.	2.187.850,00		2.187.850,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		41.074.757,90	41.074.757,90
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	35.385.438,90		35.385.438,90
SEC.M.DO TRAB.HABIT. E ASSIST. SOCIAL	615.000,00	3.338.600,00	3.953.600,00
SEC. M. DE CULTURA E TURISMO – SECULT	4.052.500,00		4.052.500,00
SEC. M. DE COMUNICAÇÃO	709.000,00		709.000,00
SEC. M. DE GOVERNO – SEGOV	289.000,00		289.000,00
SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO	10.075.600,16		10.075.600,16
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL - CONISUL	97.500,00		97.500,00
SUPERINTEND.M.DE TRASPORTE E TRÁNSITO	360.340,00		360.340,00
ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	2.148.500,00		2.148.500,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	150.000,00		150.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>84.411.615,26</b>	<b>44.413.357,90</b>	<b>128.824.973,16</b>



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**II - Por funções:**

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
LEGISLATIVA	4.219.000,00		4.219.000,00
JUDICIÁRIA	1.253.700,00		1.253.700,00
ADMINISTRAÇÃO	9.273.221,36		9.273.221,36
SEGURANÇA PÚBLICA	30.075,00		30.075,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL		3.338.600,00	3.338.600,00
SAÚDE		41.074.757,90	41.074.757,90
EDUCAÇÃO	35.100.938,90		35.100.938,90
CULTURA	4.752.500,00		4.752.500,00
URBANISMO	11.592.890,00		11.592.890,00
SANEAMENTO	8.832.000,00		8.832.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	824.500,00		824.500,00
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	41.500,00		41.500,00
AGRICULTURA	2.187.850,00		2.187.850,00
INDÚSTRIA	510.100,00		510.100,00
COMUNICAÇÕES	709.000,00		709.000,00
ENERGIA	2.141.000,00		2.141.000,00
TRANSPORTE	360.340,00		360.340,00
DESPORTO E LAZER	284.500,00		284.500,00
ENCARGOS ESPECIAIS	2.148.500,00		2.148.500,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	150.000,00		150.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>84.411.615,26</b>	<b>44.413.357,90</b>	<b>128.824.973,16</b>

**III – por órgãos e fontes:**

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	4.219.000,00
GABINETE DO PREFEITO - GAPRE	1.087.575,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	1.253.700,00
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	496.980,00
SEC. M. DE GESTÃO, PÚBLICA E FINANÇAS	7.129.141,20
SEC. M. DE INFRAESTRUTURA E OBRAS	5.377.290,00
SEC. M. DE SERVIÇOS PÚBLICOS	7.401.100,00
SEC. M. DESENV.ECON.,IND.,COM.,M.AMB.C.E	1.376.100,00
SEC. M. DE AGRIC. ABASTEC. E DESENV.	2.187.850,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	41.074.757,90
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	35.385.438,90
SEC.M.DO TRAB..HABIT. E ASSIST. SOCIAL	3.953.600,00
SEC. M. DE CULTURA E TURISMO – SECULT	4.052.500,00
SEC. M. DE COMUNICAÇÃO	709.000,00
SEC. M. DE GOVERNO – SEGOV	289.000,00
SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO	10.075.600,16
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL - CONISUL	97.500,00
SUPERINTEND.M.DE TRASPORTE E TRÂNSITO	360.340,00
ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	2.148.500,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	150.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>128.824.973,16</b>



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III  
DAS AUTORIZAÇÕES**

**Art. 7º.** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 40% (quarenta por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 40 % (quarenta por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017, até o limite de 40% (quarenta por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 8º.** Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO**, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, 380.º ano de elevação à categoria de Vila.

*Marcus Beltrão Siqueira*  
**PREFEITO**



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**PROPOSTA ATUAL**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL FIXADO
20.122.0015.2.201	MANUT DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DO GABINETE DO PREFEITO.	120.500,00

**EMENDA MODIFICATIVA**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL FIXADO
04.122.0015.2.201	MANUT DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DO GABINETE DO PREFEITO.	110.500,00

**EMENDA MODIFICATIVA**

**PROPOSTA**

**Anexo V - Programa de Governo**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL FIXADO
08.241.0012.2.	SUBVENÇÃO PARA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE PENEDO-AL.	111.000,00



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL N.º 1.580/2016.**

Institui o novo Código Sanitário do Município de Penedo, revogando-se a Lei 1.046/96.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO**, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PENEDO PRINCÍPIOS,  
PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de Penedo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Alagoas, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e na Lei Orgânica do Município de Penedo, com os seguintes preceitos:

I. descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de Penedo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) Direção única no âmbito municipal;
- b) Municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

c) Integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

d) Universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II. participação da sociedade, por meio de:

- a) Conferências de saúde;
- b) Conselhos de saúde;
- c) Representações sindicais;
- d) Movimentos e organizações não-governamentais;

III. articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV. publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V. privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

**TÍTULO II**

**OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA**

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação Inter setorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

- I. Assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;
- II. Assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;
- III. Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- IV. Garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;
- V. Assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

- I. Pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias, relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;
- II. Pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;
- III. Protocolo de pesquisa - documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.

§ 2º - No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - Nos casos de pesquisa em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o quanto segue:

- I. Os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;
- II. Os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;
- III. Os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;
- IV. Ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

§ 4º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

§ 5º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.

Art. 6º - Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º - Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

2017/01/12

C 1



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º - Os órgãos de vigilância em saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Art. 8º - Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 9º - Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 10º - Cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, a elaboração de normas, códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e em saúde do trabalhador, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 11º - À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância em saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 12º - As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

Art. 13º - A vigilância em saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 14º - O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde

*Assinado*



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com o órgão competente de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.

§ 2º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:

I. A análise dos dados dos sistemas de informação de morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de Penedo, bem como de sistemas de informação de morbidade e mortalidade específicos de abrangência municipal;

II. A divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de Penedo, bem como nos estabelecimentos de assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 15º - Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 16º - Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

- I. Dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;
- II. Informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 17º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**TÍTULO III**  
**SAÚDE E MEIO AMBIENTE**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 18º - Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 19º - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

§ 2º - Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 20º - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

**CAPÍTULO II**

**ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E  
SANEAMENTO AMBIENTAL**

Art. 21º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de vigilância em saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

Parágrafo único - O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infraestrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 22º - Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:

- I. A proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;
- II. A prevenção de acidentes e intoxicações;
- III. A redução dos fatores de estresse psicológico e social;
- IV. A preservação do ambiente do entorno;
- V. O uso adequado da edificação em função de sua finalidade;
- VI. O respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 23º - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

§ 2º - As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.

§ 4º - Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º - A vacinação antirrábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 24 - Além da observância à legislação municipal pertinente, toda edificação, ampliação ou reforma de imóvel, qualquer que seja o fim a que se destine, deve também atender às normas de edificações específicas federais, estaduais e municipais.

**SEÇÃO I**

**ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO**

Art. 25 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de Penedo.

§ 3º - Os órgãos de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais.

Art. 26 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 27 - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

- I. A água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;
- II. Todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;
- III. Toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;
- IV. Deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;
- V. A fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

**SEÇÃO II**

**ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

Art. 28 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 29 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

/s/ m)



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 30 - A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas.

**SEÇÃO III  
RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 31 - Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1 - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 2º - Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.

Art. 32 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 33 - Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 34 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 35 - As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos,



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

**TÍTULO IV**

**SAÚDE E TRABALHO**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 36 - A saúde do trabalhador deve ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, quanto no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho, estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no "caput", as autoridades sanitárias deverão executar ações de inspeção em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores.

Art. 37 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

- I. Manter as condições e a organização de trabalho, garantindo a promoção, proteção e preservação da saúde dos trabalhadores;
- II. Garantir e facilitar o acesso aos locais de trabalho, pelas autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e pelos representantes dos sindicatos de trabalhadores, a qualquer dia e horário, fornecendo-lhes todas as informações e dados solicitados;
- III. Garantir a participação, nas atividades de fiscalização, dos trabalhadores para tal fim requisitados pela autoridade sanitária;
- IV. Dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V. Arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos decorrentes das condições de trabalho e do meio ambiente;

VI. Comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, de qualquer natureza, tais como físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma de implementação de sua correção.

Art. 38 - As autoridades sanitárias que executam ações de vigilância em saúde do trabalhador devem desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

- I. Informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;
- II. Assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;
- III. Assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, garantindo acesso aos resultados obtidos;
- IV. Assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;
- V. Assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância em Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;
- VI. Considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;
- VII. Estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência;
- VIII. Considerar os preceitos e as recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.

Art. 39 - É dever da autoridade sanitária competente indicar, bem como obrigação do empregador, adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

- I. Eliminação das fontes de riscos;
- II. Medidas de controle diretamente na fonte;
- III. Medidas de controle no ambiente de trabalho;
- IV. Utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

**CAPÍTULO II**

**ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**

**SEÇÃO I**

**DOS RISCOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO**

Art. 40 - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nessas operações devem obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 41 - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos devem, de igual modo, obedecer ao disposto no artigo 40 desta lei.

Art. 42 - As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 43 - A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de produção.

Parágrafo único - Na ausência de norma técnica federal e estadual, o órgão competente do Sistema de Vigilância em Saúde Municipal deve elaborar instrumentos



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

normativos relacionados aos aspectos da organização do trabalho e ergonômicos que possam expor a risco a saúde dos trabalhadores.

**TÍTULO V**

**PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 44 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 45 - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 46 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

Art. 47 - Os profissionais de saúde devem formular suas prescrições de medicamentos com base na sua denominação genérica, aprovada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

Art. 48 - A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 49 - A rotulagem de produtos de interesse da saúde deve obedecer às exigências da legislação vigente.

**CAPÍTULO II**

**ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE  
DA SAÚDE**

Art. 50 - As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, no que for pertinente, devem seguir as regulamentações específicas vigentes.

§ 1º - Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais, devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, definido pela legislação vigente.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo 1º deste artigo devem manter registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial.

Art. 51 - As farmácias e drogarias podem manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, desde que realizados pelo farmacêutico, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo único - Às ervanarias e postos de medicamentos, fica vedado o exercício das atividades mencionadas neste artigo.

- 001/2017



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III**

**PROPAGANDA DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA  
SAÚDE**

Art. 52 - As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos devem ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião-dentista e ao médico veterinário, devendo a propaganda desses produtos restringir-se à sua identidade, qualidade e indicação de uso, de acordo com as normas federais vigentes.

Art. 53 - Fica vedada a permanência, nos estabelecimentos comerciais farmacêuticos, de amostras grátis e de produtos destinados à distribuição gratuita.

Art. 54 - É proibida a veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros correlatos que contenham promoções, ofertas, doações, concursos e prêmios dirigidos aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde, de acordo com as normas federais vigentes.

**CAPÍTULO IV**

**EVENTOS ADVERSOS À SAÚDE**

Art. 55 - Para os efeitos deste Código, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, são obrigados a notificar os órgãos de vigilância em saúde a ocorrência de eventos adversos à saúde, de que vierem a tomar conhecimento ou forem cientificados por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de:

- I. Medicamentos e drogas;
- II. Produtos correlatos;
- III. Cosméticos e perfumes;
- IV. Saneantes domissanitários;
- V. Agrotóxicos;
- VI. Alimentos industrializados, a serem definidos em norma técnica;
- VII. Outros produtos definidos por ato administrativo da autoridade sanitária.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 56 - A obrigatoriedade prevista no artigo 55 desta lei aplica-se aos estabelecimentos de assistência à saúde, a seus responsáveis legais e técnicos, bem como a seus profissionais de saúde, em especial aos médicos e cirurgiões-dentistas.

Art. 57º - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde estabelecerá o fluxo das notificações previstas nos artigos 55 e 56 desta lei, bem assim tornará públicos os instrumentos utilizados para a comunicação, às autoridades sanitárias, de eventos adversos à saúde.

**TÍTULO VI**

**ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 58º - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, são consideradas de interesse da saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a promoção, proteção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, bem como pessoas físicas.

**CAPÍTULO II**

**ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Art. 59 - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção, recuperação e à reabilitação da saúde, bem como à prevenção de doenças, inclusive asilos, casas de repouso ou congêneres.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 60 - Devem implantar e manter programação permanente de controle de infecção os estabelecimentos de assistência à saúde que:

- I. Precipualemente, assistem usuários em regime de internação hospitalar;
- II. Assistem usuários em regime ambulatorial e contem com centro cirúrgico no qual sejam realizados procedimentos médico-cirúrgicos ambulatoriais;
- III. Assistem usuários em regime ambulatorial e realizem procedimentos médicos invasivos em diagnose e terapia;
- IV. Estejam definidos em norma técnica.

§ 1º - A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência da programação permanente referida neste artigo.

§ 2º - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter comissão de controle de infecção que elabore procedimentos técnicos padronizados e coordene e execute ações inerentes à programação permanente de controle de infecção.

§ 3º - A composição da comissão de controle de infecção dos estabelecimentos aludidos no inciso I do "caput" deste artigo deve atender às disposições da legislação federal pertinente e, no caso dos estabelecimentos referidos nos incisos II, III e IV, às disposições de regulamentação específica.

Art. 61 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de paciente devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 62 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 63 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 64 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir quadro de profissionais legalmente habilitados, em número adequado à demanda, às atividades desenvolvidas e à legislação profissional vigente.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de assistência à saúde que, por suas características e finalidades, destinam-se a prestar serviços em regime de internação hospitalar e em urgência e emergência ambulatorial ou pronto atendimento, devem contar com quadro de profissionais legalmente habilitados nas 24 (vinte e quatro) horas



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

do dia, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas, especialmente médicos e enfermeiros.

Art. 65 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 66 - Cabe ao responsável técnico pelo estabelecimento e/ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, durante sua vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde. § 1º - Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:

- I. o proprietário, a quem caberá a compra do equipamento adequado, sua instalação, manutenção permanente e reparos;
- II. o fabricante, cabendo-lhe prover os equipamentos do certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente;
- III. a rede de assistência técnica, cabendo-lhe garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no inciso II deste parágrafo.

§ 2º - Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, devem ficar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

Art. 67 - Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem, em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, devem manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Art. 68 - Todos os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, dos procedimentos realizados ou da terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, apresentando-os à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.

Parágrafo único - Os documentos previstos no "caput" devem ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

**CAPÍTULO III**



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO  
ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE INDIRETO DA SAÚDE**

Art. 69 - Para os fins deste Código, são considerados de interesse indireto da saúde todos os estabelecimentos e atividades nele não relacionados, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possa constituir risco à saúde pública.

**TÍTULO VII**

**VIGILÂNCIA DE DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE**

**CAPÍTULO I**

**NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE**

Art. 70 - As doenças e agravos de notificação compulsória, no âmbito do Município, serão definidas mediante normas técnicas específicas, em consonância com o estabelecido na legislação federal e estadual e neste Código. Parágrafo único - No âmbito do Município, devem também ser notificados aos órgãos de vigilância em saúde:

- I. Os acidentes de trabalho;
- II. As doenças e agravos à saúde relacionados ao trabalho;
- III. Os eventos adversos à saúde, decorrentes do uso ou emprego de produtos a que se referem os incisos I a VII do artigo 55 deste Código;
- IV. As doenças transmitidas por alimentos.

Art. 71 - A notificação de doenças, quando compulsória, deve ser feita à autoridade sanitária local por:

- I. Médicos chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;
- II. Responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médicosociais de qualquer natureza;
- III. Responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anátomo-patológicos ou radiológicos;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- IV. Farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;
- V. Responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;
- VI. Responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico-legais;
- VII. Responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

§ 1º - A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à autoridade sanitária.

§ 2º - As doenças e agravos referidos no "caput", que dependem de confirmação diagnóstica, devem ter a confirmação da suspeita notificada após a realização dos exames complementares, conforme norma técnica específica.

Art. 72º - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artigo 71.

Art. 73º - A notificação compulsória de casos de doenças e agravos tem caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médicosanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Art. 74 - As informações essenciais à notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

**CAPÍTULO II**

**INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE**

Art. 75 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária deve proceder à investigação epidemiológica pertinente.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - A autoridade sanitária pode exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde, mediante justificativa por escrito.

§ 2º - Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária pode exigir a coleta de amostra de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Art. 76 - Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo 75, fica a autoridade sanitária obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para controle da doença ou agravo à saúde, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ao meio ambiente.

Parágrafo único - De acordo com a doença, as ações de controle devem ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

Art. 77 - As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença ou agravo à saúde, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de normas técnicas.

Art. 78 - Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local deve adotar medidas pertinentes, podendo, inclusive, providenciar o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário, observada a legislação vigente.

**CAPÍTULO III**

**VACINAÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO**

Art. 79 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, é responsável pela coordenação e execução dos programas de imunizações de interesse da saúde pública.

Parágrafo único - A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município deverá ser regulamentada por norma técnica, em consonância com a legislação federal e estadual.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 80 - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único - Só deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contra-indicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 81 - O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deve ser comprovado mediante atestado da vacinação, adequado à norma técnica referida no parágrafo único do artigo 80, emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

Art. 82 - Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa, natural ou jurídica.

Art. 83 - Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A autoridade sanitária deve regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no "caput", bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade por sua supervisão periódica.

Art. 84 - As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS são gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

Art. 85 - Todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, trimestralmente, aos órgãos de vigilância em saúde, o número de doses aplicadas por mês, segundo o tipo de imunobiológico aplicado e faixa etária.

**CAPÍTULO IV**

**ATESTADO DE ÓBITO**

Art. 86 - O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido por médico, em impresso especialmente destinado a esse fim.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 87 - Quando o óbito for decorrente de acidente, violência ou causa suspeita, segundo determinação legal, o atestado será fornecido por perito legista, após necropsia no Instituto Médico Legal.

Art. 88 - Quando o óbito for decorrente de causa mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deve ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbitos para necropsia, conforme disposto na legislação vigente.

**CAPÍTULO V**

**INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E CREMAÇÕES**

Art. 89 - As inumações, exumações, trasladações e cremações deverão ser disciplinadas em normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

**TÍTULO VIII**

**PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**CAPÍTULO I**

**FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE  
E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRODUÇÃO,  
EMBALAGEM E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE  
INTERESSE DA SAÚDE**

Art. 90 - Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde.

§ 1º - Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e

1/10/2017



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais que pretendam vender ou possibilitar o consumo de bebidas alcoólicas deverão informar tal pretensão à autoridade sanitária competente.

§ 3º - Constatando que a declaração e a comunicação previstas no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o fato ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos.

Art. 91 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos e substâncias de interesse da saúde, deve apresentar, perante a autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, dela fazendo constar, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, para fins de cadastramento.

Art. 92 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de interesse da saúde, excetuando-se os estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 93 - Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 94 - As empresas ou as pessoas físicas que mantêm estabelecimentos de interesse da saúde são responsáveis perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, bem como de outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 95 - Ocorrendo a interdição de estabelecimentos de assistência à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de vigilância em saúde, a direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS deve suspender, de imediato, eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 96 - Os órgãos públicos municipais responsáveis, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, prestarão as informações necessárias para o cumprimento das disposições desta lei.

**CAPÍTULO II**

**COMPETÊNCIAS**

Art. 97 - Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único - O Secretário Municipal da Saúde, bem como o dirigente do órgão de Vigilância em Saúde, sempre que se tornar necessário, podem desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 98 - A toda situação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 99 - As penalidades sanitárias previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 100 - As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 101 - Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º - A relação das autoridades sanitárias deve ser enviada ao Conselho Municipal de Saúde anualmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente, e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de vigilância sanitária.

**CAPÍTULO III**

**ANÁLISE FISCAL**

Art. 102 - Compete à autoridade sanitária colher amostras para análise fiscal de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, com vistas à verificação da sua conformidade à legislação sanitária.

Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostra para análise fiscal deve ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 103 - A colheita de amostra para fins de análise fiscal deve ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em 03 (três) invólucros invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

§ 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deve ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse da saúde, não cabendo, no caso, perícia de contraprova.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas 02 (duas) testemunhas para presenciar a análise.

Art. 104 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deve notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Art. 105 - O laudo analítico condenatório será considerado definitivo na hipótese de não ser apresentada defesa ou de não ser solicitada perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 106 - Não cabe defesa ou recurso, após condenação definitiva, em razão de laudo laboratorial condenatório da perícia final de contraprova.

**CAPÍTULO IV**

**DA INTERDIÇÃO, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS,  
EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS E ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE  
DA SAÚDE**

Art. 107 - Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto constitui risco à saúde, é obrigatória sua interdição ou do estabelecimento.

Art. 108 - O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, fica proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

§ 1º - Os locais de interesse da saúde só podem ser desinterditados mediante liberação da autoridade competente.

§ 2º - A desobediência por parte da empresa acarretará a aplicação das penas cabíveis por responsabilização civil ou criminal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 109 - Os produtos clandestinos de interesse da saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, devem ser interditados pela autoridade sanitária, a qual, após avaliação técnica, decidirá sobre sua destinação.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 110 - Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deve determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 111 - Quando o produto for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deve lavar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 112 - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, devem ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. Parágrafo único - Na hipótese do "caput", a autoridade sanitária deve lavar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 113 - Cabem ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse da saúde condenados, os encargos decorrentes do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhados pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 114 - Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse da saúde deverão ser objeto de norma técnica.

**CAPÍTULO V**

**INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES**

Art. 115 - Considera-se infração sanitária, para fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 116 - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 117 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I. Advertência;
- II. Prestação de serviços à comunidade;
- III. Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- IV. Apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V. Apreensão de animal;
- VI. Interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII. Inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VIII. Suspensão de venda de produto;
- IX. Suspensão de fabricação de produto;
- X. Interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- XI. Proibição de propaganda;
- XII. Cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XIII. Cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XIV. Intervenção.

Parágrafo único - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas com transporte, alimentação, assistência veterinária e outras decorrentes da apreensão.

Art. 118 - A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Art. 119 - A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos e outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

§ 1º - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º - A duração da intervenção limitar-se-á ao tempo julgado necessário pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados competem ao Secretário Municipal da Saúde, vedada a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

7-011 2017



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 120 - A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I. Nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais);
- II. Nas infrações graves, de R\$ 1.001,00 (mil e um reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- III. Nas infrações gravíssimas, de R\$ 3.001,00 (três mil e um reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 1º - Os valores previstos neste artigo deverão ser atualizados em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

§ 2º - Na hipótese de extinção do índice referido no parágrafo 1º deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal que, de igual modo, reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 121 - A penalidade de interdição será aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades:

- I. Cautelar;
- II. Por tempo determinado;
- III. Definitiva.

Art. 122 - Para a graduação e imposição de penalidades, deverá a autoridade sanitária considerar:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III. Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 123 - São circunstâncias atenuantes:

- I. A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II. O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- III. Ser o infrator primário.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 124 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

- I. Agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II. Cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III. Deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- IV. Coagido outrem para a execução material da infração;
- V. Reincidido.

Art. 125 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 126 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 127 - Sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional, deverá a autoridade sanitária comunicar os fatos aos conselhos profissionais.

Art. 128 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:

- I. Construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes. Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;
- II. Construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado. Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento da licença, interdição e/ou multa;
- III. Transgredir qualquer norma legal e regulamentar e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana. Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;
- IV. Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

vigor. Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

- V. Construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;
- VI. Reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde. Penalidade: interdição, cancelamento da licença e/ou multa;
- VII. Manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador. Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;
- VIII. Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções. Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;
- IX. Omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde. Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;
- X. Fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador. Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;
- XI. Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança. Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;
- XII. Comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita. Penalidade: interdição e/ou multa;
- XIII. Expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse da saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado. Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- XIV. Rotular produtos de interesse da saúde contrariando as normas legais e regulamentares. Penalidade: prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;
- XV. Fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde, contrariando a legislação sanitária em vigor. Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;
- XVI. Fazer propaganda de produtos farmacêuticos e produtos correlatos em promoções, ofertas, doações, ou por meio de concursos ou prêmios aos médicos, cirurgiões dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde. Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;
- XVII. Instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de assistência à saúde. Penalidade: advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa;
- XVIII. Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente. Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;
- XIX. Deixar de implantar permanente programação de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde, nos quais seja obrigatório programa de controle de infecção. Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;
- XX. Realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem a autorização dos órgãos competentes. Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;
- XXI. Deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações em saúde para fins de planejamento, correção finalística de atividades, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde. Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;
- XXII. Deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive acidentes de trabalho, doenças ou agravos à saúde relacionados ao trabalho, eventos adversos à saúde e doenças transmitidas por alimentos. Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

- XXIII. Transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde. Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;
- XXIV. Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde. Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;
- XXV. Desacatar autoridade sanitária no exercício de suas funções. Penalidade: prestação de serviços à comunidade e/ou multa.

**CAPÍTULO VI**

**PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA  
SANITÁRIA**

**SEÇÃO I**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 129 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 130 - O auto de infração, a ser lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, conterà:

- I. O nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica autuada, especificando o seu ramo de atividade e endereço;
- II. O ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

- III. A disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV. A indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V. A indicação do prazo de 10 (dez) dias para defesa ou impugnação do auto de infração;
- VI. O nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;
- VII. O nome, a identificação e a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, será ele cientificado do auto de infração por via postal, mediante carta registrada.

§ 2º - Restando infrutífera, por qualquer motivo, a medida prevista no parágrafo 1º deste artigo, a cientificação do interessado far-se-á por meio de edital a ser publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias de sua publicação.

Art. 131 - Configuram procedimento irregular de natureza grave a falsidade e a omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 132 - O não-cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada, acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

**SEÇÃO II**

**AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE**

Art. 133 - O auto de imposição de penalidade deve ser lavrado pela autoridade competente, após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 131, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

inutilização devem ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º - O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização, a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, deve ser anexado ao auto de infração original, e, quando se tratar de produtos, acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 134 - O auto de imposição de penalidade de multa, a ser lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, conterá:

- I. O nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;
- II. O número, a série e a data do auto de infração respectivo;
- III. O ato ou o fato constitutivo da infração e o local;
- IV. A disposição legal ou regulamentar infringida;
- V. A penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI. A indicação do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;
- VII. A assinatura da autoridade autuante;

VIII. A assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, observar-se-á o procedimento previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 130 deste Código.

**SEÇÃO III**

**PROCESSAMENTO DAS MULTAS**

Art. 135 - Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 134, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 136 - Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, para fins de lavratura da notificação de que trata o artigo 135.

Parágrafo único - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

Art. 137 - O recolhimento das multas será feito na conta do Fundo Municipal de Saúde, mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos municipais.

**SEÇÃO IV**

**RECURSOS**

Art. 138 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnar o auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua cientificação, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 130 deste Código.

Art. 139 - A defesa ou impugnação será julgada e decidida pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo-se este preliminarmente.

Parágrafo único - No procedimento previsto neste artigo, observar-se-ão os seguintes prazos, contados da data do respectivo recebimento do processo:

- I. 5 (cinco) dias para a manifestação do servidor autuante;
- II. 10 (dez) dias para o julgamento e decisão da defesa ou impugnação pelo superior imediato.

Art. 140 - Da imposição de penalidade, poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Parágrafo único - Da aplicação da penalidade de intervenção pelo Secretário Municipal da Saúde, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, na forma da legislação em vigor, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 141 - Mantida a decisão cominatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias:

- I. À instância definida pelo órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, qualquer que seja a penalidade aplicada;



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

- II. Das decisões da autoridade definida no inciso I deste artigo, ao Diretor do órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XIII do artigo 117 ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 120.

Art. 142 - Os recursos serão decididos após a oitiva da autoridade autuante, a qual poderá propor a revisão ou manutenção da decisão anterior.

Art. 143 - Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 144 - O infrator tomará ciência das decisões proferidas nos recursos pelas autoridades sanitárias mediante publicação, na imprensa oficial, dos respectivos despachos.

**SEÇÃO IV**

**DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

Art. 147 - Fica instituída a Taxa de Fiscalização Sanitária, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 148 - Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Coordenação de Vigilância Sanitária de Penedo - VISA/Penedo.

Parágrafo único. Os atos de competência do Serviço de Vigilância Sanitária encontram-se descritos na Tabela X, da Lei Municipal nº 1.264, de 2006 de 28 de dezembro de 2006.

Art. 149 - São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput do Art. 147 desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades sujeitas à fiscalização e atuação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária de Penedo.

Art. 150 - A Taxa de Fiscalização Sanitária é devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da Coordenação de Vigilância Sanitária, atribuído à coordenação do Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea b, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 151 - Os valores relativos à Taxa de Fiscalização Sanitária serão recolhidos anualmente aos cofres públicos pelos contribuintes.

§ 1º A solicitação de renovação de Alvará Sanitário deverá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias antes de expirada a vigência do documento atual.

§ 2º O prazo de validade do Alvará Sanitário é de 1 (um) ano a partir da data de deferimento de sua solicitação.

Art. 152 - A Taxa de Fiscalização Sanitária será paga em estabelecimento bancário conveniado com o Município de Penedo - AL.

Art. 153 Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Fiscalização Sanitária, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, serão depositados em conta especial vinculada à conta do Tesouro Municipal, cujos créditos serão posteriormente recomendados para o Bloco de Vigilância à Saúde - componente Vigilância Sanitária, os quais serão movimentados para a realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 154 A Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ser paga, anualmente, com fundamento nos valores constantes no Anexo I e II da presente Lei e atualizada, anualmente conforme a Unidade Fiscal do Município de Penedo - UFIP

§ 1º A referida taxa será cobrada com base no enquadramento do porte da empresa, que leva em consideração o seu faturamento anual bruto, conforme o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Para efeito de enquadramento do porte da empresa citado neste artigo, será necessária a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade, mediante certidão expedida pela Junta Comercial de Alagoas.

§ 3º A comprovação de inscrição exigida no parágrafo anterior deverá ser realizada antes da emissão de guia de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.

Art. 155 - As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte terão direito a desconto no pagamento da taxa, no primeiro ano de exercício, nas seguintes proporções:

I - 50% (cinquenta por cento) para Microempresas; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) para Empresas de Pequeno Porte.

Art. 155 - São isentos da Taxa de Fiscalização Sanitária:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - Órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais; e

III - os Microempreendedores Individuais no valor referente ao pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária, observada a exigência do § 2º do art. 8º desta Lei, como condição à concessão de tal benefício.

Parágrafo único. A isenção da Taxa de Fiscalização Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares de natureza sanitária.

Art. 156 - A pessoa física ou assemelhada ao Microempreendedor Individual que não estiver registrada ou inscrita no Cadastro Mercantil municipal ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não fará jus à isenção prevista no art. 10 desta Lei.

Art. 157 - Para a execução de qualquer obra nova, de reforma ou de ampliação de estabelecimentos sob o regime de vigilância sanitária, o interessado deverá requerer a avaliação físico-funcional dos projetos de edificações, sob pena de incorrer em infração sanitária prevista na Tabela X da Lei Municipal nº 1.264 de 2006 de 28 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Para a realização da análise físico-funcional dos projetos de edificações, o interessado deverá apresentar a documentação denominada PBA - Projeto Básico de Arquitetura, conforme descrito no item 1.2.2 e demais subitens, referente ao Projeto Básico da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, ou outra que vier a lhe suceder, assim como outros documentos pertinentes estabelecidos em regulamentação específica, bem como recolher o pagamento da taxa descrita no Anexo II desta Lei.

Art. 158 - A falta de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente, acarretará a impossibilidade de concessão do Alvará Sanitário e demais penalidades pertinentes à matéria, bem como a aplicação dos juros e correção monetária, a serem cobrados pelo estabelecimento bancário.

Art. 159 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de exaurido o prazo constitucional de noventa dias, estabelecido no inciso III, do art. 150, da Constituição Federal de 1988.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO  
TÍTULO IX**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 160 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e consequente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 161 - Os prazos previstos neste Código e nas pertinentes normas técnicas correm ininterruptamente.

Art. 162 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de 02 (duas) testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a ressalva pela autoridade autuante.

Art. 163 - Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 164 - O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

Art. 165 - Na ausência de norma legal específica, prevista neste Código e nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 2º desta lei.

Art. 166 - Os órgãos de vigilância em saúde, em articulação com os órgãos que atuam na área do meio ambiente, devem proceder à análise e manifestação a respeito dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde, elaborados pelos estabelecimentos de assistência à saúde, com vistas à sua aprovação ou reprovação.

§ 1º - É de competência exclusiva dos órgãos de vigilância em saúde verificar se as condições propostas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde aprovado estão sendo cumpridas pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

00000000



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde devem cooperar com os órgãos que atuam na área do meio ambiente, quando solicitada a participação de seu quadro de pessoal especializado.

Art. 167 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 168 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada em especial a Lei nº 1.046/96 e as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO**, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, 380.º ano de elevação à categoria de Vila.

*Marcus Beltrão Siqueira*  
**PREFEITO**



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO I**

<b>01 - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS</b>		
<b>CÓDIGO CNAE</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>UFIP</b>
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	25
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	25
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis - - por sorveteria	15
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	25
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	25
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados - exceto óleo de milho	25
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	40
1081-3/02	Torrefação e moagem do café	15
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	40
1093-7/02	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	25
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	15
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	15
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	25
<b>02- COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS</b>		
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	40
<b>3 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMARIA</b>		
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	25
<b>04 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS</b>		
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	40
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	40
<b>5- COMÉRCIO ATACADISTA DE DIVERSAS CLASSES DE PRODUTOS</b>		
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios.	40



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO

<b>05- COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS</b>		
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	<b>40</b>
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	<b>15</b>
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	<b>20</b>
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	<b>15</b>
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	<b>15</b>
4722-9/01	Comércio varejista de carnes – açougues	<b>15</b>
4722-9/02	Peixaria	<b>15</b>
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	<b>15</b>
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	<b>15</b>
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	<b>15</b>
5510-8/01	Hotéis e Similares	<b>25</b>
5510-8/01	Pousadas	<b>15</b>
5510-8/03	Motéis	<b>25</b>
5611-2/01	Restaurantes e similares	<b>25</b>
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	<b>15</b>
5611-2/03	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	<b>15</b>
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	<b>Isento</b>
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	<b>25</b>
5620-1/03	Cantinas - serviço de alimentação privativo	<b>15</b>
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	<b>15</b>
<b>06- COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS</b>		
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	<b>40</b>
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	<b>40</b>
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	<b>40</b>
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	<b>25</b>
<b>07 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE</b>		
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	<b>40</b>
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos	<b>40</b>
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares	<b>40</b>



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	25
8630-5/04	Atividade odontológica (Consultório odontológico e Clínicas e demais estabelecimentos odontológicos)	25
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	40
8640-2/02	Laboratórios clínicos	40
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	40
8640-2/04	Serviços de tomografia	40
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	40
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	40
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	40
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico-ECG, EEG e outros exames análogos	40
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	40
8640-2/12	Serviços de hemoterapia - Agência Transfusional	40
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificados anteriormente	40
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificada anteriormente	25
8650-0/01	Atividades de Enfermagem	25
8650-0/04	Atividades de Fisioterapia	25
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	25
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	25
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	25
8650-0/99	Atividades de profissionais da área da saúde não especificadas anteriormente	25
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	25
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	25
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	25
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	25
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	25
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	25
<b>08 - ESTERILIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS</b>		
8122-2/00	Imunização e controle de pragas	25
<b>09 - OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE</b>		
4772-5/00	Comércio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e Higiene Pessoal	25



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	25
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de ótica	25
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	25
9601-7/01	Lavanderias	25



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO II**

Emissão de 2ª via de Licença Sanitária – 5,00

Análise de Projetos de edificações – 15,00



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL N.º 1.581/2016.**

Dispõe sobre a criação  
de taxas decorrentes do  
Poder de Polícia da  
SMTT.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO**, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º** São criadas as taxas, nos valores abaixo discriminados a serem arrecadadas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT:

**I** – Taxa de vistoria veicular, moto-táxi: taxa destinada a emissão de laudo comprobatório das condições apresentadas pelo veículo na data de inspeção, no valor de 5,22 UFIP;

**II** – Taxa de vistoria veicular, táxi: taxa destinada a emissão de laudo comprobatório das condições apresentadas pelo veículo na data de inspeção, no valor de 8,82 UFIP;

**III** – Taxa de vistoria veicular, coletivo e rural (ônibus): taxa destinada a emissão de laudo comprobatório das condições apresentadas pelo veículo na data de inspeção, no valor de 14,11 UFIP;

**IV** - Taxa de vistoria veicular, escolar e turístico: taxa destinada a emissão de laudo comprobatório das condições apresentadas pelo veículo na data de inspeção, no valor de 11,76 UFIP;



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**V** – Taxa de declarações diversas: taxa destinada a emissão de documentos expedidos pelo órgão para pessoas físicas ou jurídicas que não haja previsão específica em outros tipos de declaração, no valor de 2,11 UFIP;

**VI** – Taxa de declaração de acidentes (pessoas físicas ou jurídicas): taxa destinada a emissão de declaração fornecida pelo órgão para pessoas físicas ou jurídicas, contendo os dados do acidente de trânsito como: hora, local, veículos envolvidos, condutores e entre outras informações pertinentes, no valor de 4,23 UFIP;

**VII** – Taxa de apoio viário a eventos diversos: taxa destinada ao deslocamento de equipe de Guardas Municipais de Trânsito e/ou Agentes Fiscais de Transportes para garantir a segurança e fluidez do trânsito viário durante o evento, no valor de 5,37 UFIP por cada ponto de interdição necessário, ficando isento do pagamento eventos religiosos e beneficentes.

**VIII** – Taxa de levantamento de dados de acidentes (Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT): taxa destinada a coleta de dados do acidente de trânsito para confecção de boletim de ocorrência e acidente de trânsito a ser destinado ao juizado competente, no valor de 17,19 UFIP;

**IX** – Taxa de primeiro registro: taxa destinada a inserção dos dados do veículo na base de dados da SMTT, decorrente do primeiro registro de veículo não cadastrado no sistema de transporte, nas categorias:

- a) Táxi – 99,41 UFIP
- b) Moto-táxi – 48,47 UFIP
- c) Prestador de Serviço – 40,23 UFIP
- d) Transporte Escolar – 80,58 UFIP
- e) Transporte Alternativo – 68,47 UFIP
- f) Transporte Rural – 59,05 UFIP
- g) Transporte Coletivo Urbano – 115,52 UFIP
- h) Transporte Turístico – 40,23 UFIP
- i) Veículo de Publicidade e Propaganda – 34,11 UFIP
- j) Veículo de Tração Animal – 0,00 UFIP (Isento)



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**X** – Taxa de substituição de veículo: taxa destinada a troca dos veículos já registradas na base de dados da SMTT, por veículos ou embarcações sem registro, no valor de 5,29 UFIP;

**XI** – Taxa de carteira de porte obrigatório: taxa destinada a emissão de documento de porte obrigatório pela SMTT, que autoriza o veículo operar no sistema de transporte, no valor de 0,94 UFIP;

**XII** – Taxa de carteira de permissionário: taxa destinada a emissão de documento de porte obrigatório do condutor permissionário, contendo o número de ordem da permissão a qual o veículo se encontra registrado no sistema de transporte, no valor de 0,94 UFIP;

**XIII** – Taxa de carteira de condutor auxiliar: taxa destinada a emissão de documento de porte obrigatório do condutor auxiliar, contendo o número de ordem da permissão a qual o veículo se encontra registrado no sistema de transporte, no valor de 3,29 UFIP;

**XIV** – Taxa de renovação anual: taxa anual destinada à gestão e atualização dos dados, no respectivo banco de dados do sistema de transporte, nas categorias:

- a) Táxi – 22,35 UFIP
- b) Moto-táxi – 11,17 UFIP
- c) Prestador de Serviço – 12,00 UFIP
- d) Transporte Escolar – 12,00 UFIP
- e) Transporte Alternativo – 12,35 UFIP
- f) Transporte Rural – 12,70 UFIP
- g) Transporte Coletivo Urbano – 22,94 UFIP
- h) Transporte Turístico – 12,00 UFIP
- i) Veículo de Publicidade e Propaganda – 8,82 UFIP
- j) Veículo de Tração Animal – 0,00 UFIP (Isento)

**XV** – Taxa de 2ª via de documentos: taxa destinada a confecção (segunda) via de documento solicitado por terceiros, permissionários, autorizados e/ou concessionários no valor de 0,94 UFIP;

**XVI** – Taxa de consulta a extrato de autuações: taxa destinada a emissão de relatório das autuações de trânsito ou transporte do veículo, no valor de 0,58 UFIP;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**XVII** – Taxa de segunda via de multa: taxa destinada a emissão de uma 2ª (segunda) via de multa, no valor de 0,35 UFIP;

**XVIII** – Taxa de guincho: taxa decorrente da efetivação da medida administrativa de remoção ou apreensão de veículo através de guincho, no valor de 9,41UFIP;

**XIX** – Taxa de estada de veiculo de pequeno ou médio porte: taxa diária decorrente do período em que o veiculo de pequeno ou médio porte permanecer no deposito da SMTT ou DETRAN/AL, computadas até o limite de 90(noventa) dias, no valor de 2,82 UFIP por dia;

**XX** – Taxa de estada de veiculo de grande porte: taxa diária decorrente do período em que o veiculo de grande porte permanecer no deposito da SMTT ou DETRAN/AL, computadas até o limite de 90(noventa) dias, no valor de 3,52 UFIP por dia;

**XXI** – Taxa de estada de moto ou ciclomotor: taxa diária decorrente do período em que moto ou ciclomotor permanecer no deposito da SMTT ou DETRAN/AL, computadas até o limite de 90(noventa) dias, no valor de 1,11 UFIP por dia;

**XXII** – Taxa de transferência de permissão para execução do serviço de táxi, no valor de, 67,05 UFIP, ficando isento de pagamento os sucessores do permissionário falecido em caso de transferência causa mortis, nos termos do §2º do art. 12-A da Lei Federal nº.12.587/2012.

§ 1º - Os serviços tratados nos incisos I a V, somente serão prestadas após o pagamento da taxa correspondente.

§ 2º - O serviço tratado no inciso VI, somente será executada quando solicitado por um dos condutores, proprietários ou vitima envolvidos no acidente.

§ 3º - Somente possui legitimidade para solicitar o serviço de guincho previsto no inciso XVII, o guarda municipal de trânsito ou agente fiscal de transporte.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º - Decorridos o prazo de noventa dias previsto nos incisos XIX a XXI, sem que tenha havido o pagamento, poderá o veículo ser levado a leilão, na forma da lei.

§ 5º - Não havendo especificação própria para a taxa, ela deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade com o tipo de serviço a ser explorado.

**Art. 2º** São requisitos para a solicitação do serviço:

**I** – previsto no inciso VII do Art. 1º, a abertura de processo administrativo dirigido ao Superintendente da SMTT, contendo no mínimo:

- a) - Indicação do número de participantes;
- b) - Dados completos do organizado e responsável pelo evento;
- c) - Características do evento com mapa detalhado (croqui) e outros que a SMTT repute indispensáveis;

§ 1º - O número de pontos de interdições necessários tratados no inciso II deste artigo será determinado considerando o impacto à segurança e fluidez do trânsito, podendo cancelá-la a qualquer tempo quando constatadas situações na qual as informações constantes no processo não correspondam a de fato;

§ 2º - A colocação de material de interdição, contratação de staffs, e demais medidas para a segurança do evento previsto no inciso VII do Art. 1º desta lei correrão por conta e responsabilidade do organizador do evento.

**Art.3º** Para efeito desta lei considera-se:

**I** – Contribuinte para as hipóteses previstas nos incisos I a XVII do Art. 1º: toda pessoa física ou jurídica que solicitar o serviço;

**II** – Contribuinte, para as hipóteses previstas nos incisos XVII a XXI do Art. 1º: o proprietário do veículo que lhe causar; e

**III** – Veículo de grande porte ou médio porte: veículo motorizado cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas;



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**IV** – Veículo de grande porte: veículo motorizado cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

**Art.4º** A cobrança das taxas previstas nesta lei, dar-se á mediante o reconhecimento aos cofres públicos por guia específica e o produto da arrecadação será revertido especificamente para incremento e melhoria no controle do trânsito e transporte do Município de Penedo, a cargo da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT.

**Art.5º** Os valores constantes nesta lei serão atualizados anualmente, utilizando-se para tanto o índice oficial para correção anual dos tributos adotado pela Prefeitura Municipal de Penedo.

**Art.6º** Fica autorizada a compensação do valor de qualquer taxa paga indevidamente a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, cujo crédito tenha sido reconhecido na esfera administrativa ou judicial, devendo ser o procedimento de compensação regulamentado por portaria da SMTT.

**Art.7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO**, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, 380.º ano de elevação à categoria de Vila.

*Marcus Beltrão Siqueira*  
**PREFEITO**



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº .1.582/2016.**

**FICA CRIADO O NOVO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO USO DOS RECURSOS AMBIENTAIS, DA PROTEÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS E ORDENAÇÃO DO USO DO SOLO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, DE FORMA A GARANTIR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento do capítulo IV, da Lei Orgânica do Município de Penedo, e nos artigos 29, 30 e 225 da Constituição Federal, institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Penedo, para a administração do uso dos recursos ambientais, proteção da qualidade do meio ambiente, controle das fontes poluidoras e ordenamento da ocupação do solo a assegurar o desenvolvimento sustentável.

**TÍTULO II  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do Poder Executivo voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da dignidade e qualidade da vida humana.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º - A Política Municipal de Meio Ambiente será traduzida em planos, programas e projetos, conduzida por um conjunto de instituições articuladas no Sistema Municipal de Meio Ambiente e lançará mão de instrumentos de gestão ambiental.

Art. 4º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I. a promoção do desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações;
- II. a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo;
- III. o controle da produção, da extração, da comercialização, do transporte e do emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- IV. a adoção de mecanismos de estímulo destinados a conduzir o cidadão à melhor prática ambiental;
- V. a educação ambiental na sociedade, visando ao conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;
- VI. o incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas, através da garantia de acesso à informação;
- VII. a ação interinstitucional integrada, horizontalizada com os órgãos municipais e verticalizada com os níveis estadual e federal;
- VIII. a autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse local.

Art. 5º - O meio ambiente é bem de uso comum do povo e de interesse comum a todos.

§1º - A utilização dos bens públicos, de valor ambiental, não poderá ocorrer de forma que se comprometam os atributos que justifiquem sua proteção.

§2º - As áreas de preservação permanente, as áreas especialmente protegidas, as Unidades de Conservação existentes ou que venham a ser criadas, assim definidas em leis municipais, estaduais ou federais, são bens de interesse comum a todos.

Art. 6º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que permita a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º - Todos têm direito de viver, desenvolver-se e exercer suas atividades, inclusive o lazer, em um meio ambiente sadio, seguro e agradável.

Art. 8º - Quem causar degradação ambiental, ou permitir que ela ocorra por ação ou omissão, será por ela responsabilizado administrativamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal prevista na legislação federal e estadual.

Parágrafo Único - Estende-se à responsabilidade de que trata este artigo, igualmente, àqueles que causarem situações de perigo iminente de degradação ambiental, mesmo que não concretizada esta última.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Penedo norteará suas ações em busca do desenvolvimento sustentável, que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos ambientais segundo os padrões federais e estaduais e, na sua falta, os aceitos internacionalmente, e em ritmo que permitam a população presente, assegurar seu bem-estar social, econômico e cultural, sua saúde e sua segurança, de forma a:

- I. manter a qualidade e o potencial dos recursos ambientais nos limites que permitam satisfazer as necessidades das gerações futuras;
- II. proteger a função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e artificiais;
- III. evitar, atenuar ou minimizar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente.

Art. 10 - A propriedade privada e pública cumpre sua função social em harmonia com a defesa do meio ambiente, respeitado o que dispõe a Constituição Federal sobre o direito de propriedade.

Art. 11 - O Município, ao estabelecer diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurará a preservação, a conservação, a proteção e a recuperação dos ecossistemas urbanos.

Art. 12 - Os projetos de lei e regulamentos que disciplinarem atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar significativo impacto ambiental, deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.

**CAPÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS**

Art. 13 - A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivos:



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

- I. compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, visando assegurar as condições da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e das demais formas de vida;
- II. definir áreas prioritárias para a ação do governo municipal, visando a manutenção da qualidade de vida;
- III. estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;
- IV. criar parques, reservas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou áreas de relevante interesse paisagístico;
- V. diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;
- VI. exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impactos ao meio ambiente;
- VII. acompanhar o funcionamento das atividades, instalações e serviços autorizados através da inspeção, monitoramento e fiscalização;
- VIII. implantar sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente do Município;
- IX. exercer o poder de polícia administrativa, estabelecendo meios para obrigar o degradador, público ou privado, a recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis;
- X. assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

**TÍTULO III**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I**

**DA ESTRUTURA**

Art. 14 - O Sistema Municipal de Meio Ambiente está encarregado de administrar a qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida.

Art. 15 - O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto de:

- I. Conselho Municipal de Meio Ambiente
- II. Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia
- III. Secretaria Municipal de Planejamento



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

- IV. Secretaria Municipal de Obras
- V. Secretaria Municipal de Saúde
- VI. Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho
- VII. Secretaria Municipal de Educação
- VIII. Secretaria Municipal de Agricultura
- IX. Secretaria Municipal de Turismo
- X. Procuradoria Geral do Município

Art. 16 - O Sistema Municipal de Meio Ambiente atuará com o objetivo imediato de organizar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, no que diz respeito ao meio ambiente, observados os princípios desta Lei e a legislação pertinente.

Art. 17 - Para cumprir a sua função no Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), constante na Lei Federal nº 6.938/81 e no Decreto 99.274/90, o Município de Penedo procurará integrar os seus programas, projetos e ações de proteção ao meio ambiente com aqueles desenvolvidos pelos órgãos da esfera estadual e federal na região, visando, sempre que for possível, a celebração de convênios administrativos com estes órgãos.

**CAPÍTULO II**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 18 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal 1.215/2014 tem por finalidade definir, avaliar e acompanhar a execução da política de desenvolvimento urbano e ambiental do Município de Penedo.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Meio Ambiente é órgão consultivo, de assessoramento ao Poder Executivo, e deliberativo no âmbito de sua competência sobre as questões ambientais propostas na Lei Municipal 1.215 e demais leis correlatas.

Art. 19 - Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

- I. funcionar como órgão recursal contra decisões da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, no que diz respeito a multas e penalizações por infrações ao desenvolvimento urbano e ambiental;
- II. aprovar os pedidos de suspensão temporária da multa, nos casos em que o infrator se propuser a recuperar o dano causado ou a executar ação compensatória do dano ambiental;
- III. aprovar o Plano de Manejo e as atividades que impliquem em intervenções significativas em Unidades de Conservação existentes ou que vierem a ser criadas.

**CAPÍTULO III**



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO  
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA**

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, é o órgão executivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, tendo por finalidade coordenar e executar a Política Ambiental do Município de Penedo, estando atribuídas a ela as matérias de proteção, controle e restauração do meio ambiente e a educação ambiental, conforme enumerado na lei de criação.

Art. 21 - O Município de Penedo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, no uso de seu poder de polícia ambiental e a sua competência administrativa expressa no Art. 23, incisos VI, VII e XI da Constituição Federal, fiscalizará o cumprimento da aplicação deste Código, podendo também aplicar a legislação federal e estadual de proteção ambiental.

**CAPÍTULO IV  
DOS DEMAIS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 22 - Os demais componentes do Sistema Municipal de Meio Ambiente têm suas competências e áreas de atuação fixadas pelas respectivas leis de criação, estatutos ou regimentos internos.

**TÍTULO IV  
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I  
DOS INSTRUMENTOS BÁSICOS**

Art. 23 - Constituem instrumentos de gestão ambiental, a serem adotados na Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. o plano municipal de proteção ambiental;
- II. o banco de dados ambientais;
- III. o relatório de qualidade do meio ambiente;
- IV. o zoneamento ecológico;
- V. as normas e padrões ambientais;
- VI. o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização;
- VII. os estudos de impacto ambiental;
- VIII. as análises de risco;
- IX. o sistema de áreas de interesse ambiental;
- X. a educação ambiental;
- XI. os mecanismos de estímulo e incentivo ao desenvolvimento sustentável;
- XII. o fundo de proteção ambiental;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

XIII. as penalidades.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CAPÍTULO II**  
**DO PLANO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Art. 24 - O Plano Municipal de Proteção Ambiental é o instrumento que direciona e organiza as prioridades das ações do Sistema Municipal de Meio Ambiente na preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 25 - A coordenação da elaboração do Plano Municipal de Proteção Ambiental cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, que fornecerá a infra-estrutura técnica e operacional necessária, podendo elaborar convênios com outras instituições para sua elaboração.

Art. 26 - O Plano Municipal de Proteção Ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos, identificando, sempre que possível, as soluções a serem adotadas e os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

**CAPÍTULO III**

**DO BANCO DE DADOS AMBIENTAIS**

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia manterá um Banco de Dados Ambientais, com as informações relativas ao meio ambiente no Município de Penedo, contendo o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações e licenciamentos, monitoramentos e inspeções.

Parágrafo Único - As informações disponíveis em outros órgãos municipais, estaduais e federais poderão, também, constar deste sistema.

Art. 28 - Não constarão do Banco de Dados Ambientais as matérias protegidas por segredo industrial ou comercial.

**CAPÍTULO IV**

**DO RELATÓRIO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE**

Art. 29 - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente é o instrumento de informação a partir do qual a população toma conhecimento da situação ambiental do Município de Penedo.

Art. 30 - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente conterà, obrigatoriamente:



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

- I. avaliação da qualidade do ar, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;
- II. avaliação da qualidade dos recursos hídricos, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;
- III. avaliação da poluição sonora, indicando as áreas críticas e as principais fontes de emissão;
- IV. avaliação do estado de conservação das Unidades de Conservação e das áreas especialmente protegidas.
- V. avaliação das áreas e das técnicas da disposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares bem como as medidas de reciclagem e incineração empregadas.

§1º - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União, em inspeções de campo, análises da água, do ar e do solo e no material contido no Banco de Dados Ambientais do Município;

§2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, enquanto não estiver devidamente aparelhada para as inspeções técnicas e análises necessárias para a elaboração do Relatório da Qualidade do Meio Ambiente, poderão firmar convênios com outros órgãos e entidades para sua realização.

**CAPÍTULO V**

**DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO**

Art. 31 - O Zoneamento Ecológico consiste na divisão do território do Município em parcelas nas quais são permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial, bem como previstas ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, consideradas as características ou atributos das áreas.

Art. 32 - As zonas ecológicas do Município de Penedo são:

- I. zonas de Unidades de Conservação - áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- II. zonas de Preservação Ambiental - áreas protegidas por instrumentos legais diversos, devido à suscetibilidade do meio a risco relevante;
- III. zonas de Proteção Paisagística - áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade;
- IV. zonas de Recuperação Ambiental - áreas em estágio significativo de degradação onde é exercida a proteção temporária e são desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente;



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

V. zonas de Controle Ambiental - demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

**CAPÍTULO VI**

**DAS NORMAS E PADRÕES**

Art. 33 - O Município poderá fixar novas normas, seguindo as regras da Constituição Federal sobre a sua competência legislativa, elaborará normas e padrões sobre assuntos de seu interesse ambiental local (Art. 30, inciso I, CF) bem como editará regras supletivas e complementares àquelas estabelecidas na legislação federal e estadual (Art. 30, inciso II, CF).

**CAPÍTULO VII**

**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 34 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, reforma, recuperação, operação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e pesquisas científicas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º - A exigência prevista neste artigo aplica-se aos empreendimentos e atividades públicas e privadas.

§2º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I e II integrantes desta Lei.

§3º - Somente após aprovação do Conselho Estadual de Proteção Ambiental (CEPRAM), que especificará os empreendimentos e as atividades relacionadas constantes no Anexo I e II desta lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia poderá realizar os procedimentos de licenciamento ambiental contidas nesta lei.

§4º - As empresas deverão informar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia quando da desativação de suas atividades, bem como da mudança de seu endereço.

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, no exercício de sua competência de controle e fiscalização, expedirá os seguintes instrumentos de licenciamento ambiental:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua concepção e localização, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza o início da implementação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) – autoriza o início da atividade, do empreendimento ou da pesquisa científica, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, conforme o disposto nas licenças anteriores;

IV – Autorização – autoriza, precária e discricionamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários.

§1º - O prazo de validade da Licença Prévia não poderá ser superior a 5 (cinco) anos e deverá levar em consideração o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade.

§2º - O prazo de validade da Licença de Instalação não poderá ser superior a 6 (seis) anos e deverá levar em consideração o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade.

§ 3º O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será determinado entre 1 (um) ano e 10 (dez) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, sem prejuízo de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, por motivo superveniente de ordem ambiental, admitida sua renovação por igual ou diferente período, respeitado o limite estabelecido, assegurando-se aos empreendimentos de baixo potencial poluidor um prazo de validade de, no mínimo, 2 (dois) anos.

§ 4º Os imóveis ou empreendimentos com construções já consolidadas, que estejam irregulares perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, poderão solicitar sua regularização através do instrumento pertinente, obedecendo-se aos critérios legais, acrescido do valor de 100% (cem por cento) da respectiva licença.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º As licenças ambientais são expedidas sucessivamente, podendo, em algumas situações e de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade, serem expedidas isoladamente.

Art. 36º As licenças ambientais serão aprovadas, renovadas ou prorrogadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia

§ 1º Permanecerão válidas até decisão final da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, as licenças de operação cujos pedidos de renovação e as licenças prévia e de instalação cujos pedidos de prorrogação forem realizados até 120 (cento e vinte) dias antes da data de vencimento da licença.

§ 2º Depois de ultrapassado o prazo de validade da licença sem que tenha havido solicitação de renovação/prorrogação, a mesma não poderá ser renovada/prorrogada, tendo que se expedir uma nova licença.

§ 3º O valor da renovação das licenças de operação será equivalente a 100% (cem por cento) dos valores a elas atribuídos pelo Anexo V desta Lei.

Art. 37º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia informará, mensalmente, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente sobre os processos abertos relativos ao Licenciamento Ambiental, podendo qualquer integrante deste órgão pedir a discussão sobre qualquer projeto ou atividade em fase de autorização.

Art. 38º No caso de haver desistência da licença ambiental, devidamente justificada através de requerimento, o solicitante só pagará o valor da taxa inicial.

Art. 39º No caso de necessidade de vistorias extras para a concessão de LI e LO, motivadas pelo empreendedor, será cobrado um percentual de 30% do valor da licença, por vistoria realizada.

Art. 40º As taxas, a serem pagas pelos interessados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia em razão do fornecimento de licenças e autorizações, constituem tributo e têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades utilizadoras de recursos naturais e potencialmente poluidoras, sendo seus valores definidos nas tabelas constantes nos Anexos III, IV e V desta Lei.

Art. 41 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI, LO) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 3 (três) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia analisará os pedidos de prorrogação de licenças ambientais no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, ou exigência de esclarecimento e ou complementações acerca do empreendimento (preparação de esclarecimento do empreendedor).

Art. 42 O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimento e complementações formulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia dentro do prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. Os prazos estipulados no artigo anterior e no caput deste artigo poderão ser alterados, com a concordância do empreendedor e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, desde que sejam justificados.

Art. 43 A emissão de 2ª via das licenças será efetuada mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor estipulado para pagamento da licença original.

Art. 44 Os serviços de reanálise de projeto serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da licença original.

Art. 45 Os serviços de análise e emissão de nova licença para projetos modificados serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da licença original.

Parágrafo único. No caso de implementações de correções ou adições de novas atribuições e empreendimentos com licenças já emitidas e resgatadas, realizadas no prazo de validade das mesmas, será cobrado o adicional de 20% (vinte por cento) do valor das licenças respectivas.

Art. 46. Resguardado o sigilo industrial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia dará publicidade das licenças emitidas no seu portal da Internet.

Art. 47 Sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização ou da licença ambiental fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as exigências e condições nelas contidas, no projeto executivo e nos estudos ambientais aprovados, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, civis e penais, independentes da obrigação de reparar os danos ambientais causados.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 48 Os serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia aos interessados, em razão de sua competência, terão seus valores estabelecidos nesta lei.

Art. 49 As licenças e autorizações concedidas para microempresas terão seus valores reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 50. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que causem impactos ambientais não mitigáveis, assim considerados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, com fundamento em estudos ambientais, o empreendedor é obrigado a compensar a modificação ambiental causada na região, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta lei.

§ 1º O montante dos recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não poderá ser inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) dos custos totais previstos para implantação do empreendimento, devendo este percentual ser fixado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, de acordo com o impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia disciplinará o funcionamento de uma câmara técnica competente para definir o percentual, a área e as ações objeto da alocação dos investimentos dessas medidas compensatórias.

**CAPÍTULO VIII**

**DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 51 - O monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

§1º - O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§2º - A fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, através de funcionários especialmente treinados e



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

credenciados para esta finalidade, que terão, no exercício de suas funções, o poder de polícia administrativa inerente.

§3º - A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos servidores públicos credenciados, ou das pessoas legalmente habilitadas, todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais.

Art. 52 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia poderá requisitar força policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, em qualquer parte do Município, quando houver impedimento para fazê-lo.

Art. 53 - Os servidores públicos Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia que tiverem conhecimento, no exercício das atividades de fiscalização, de atos ou fatos resguardados por sigilo industrial ou comercial, deverão observar estritamente a confidencialidade dos dados, em conformidade com esta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 54 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia poderá exigir que os responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras adotem medidas de segurança para evitar os riscos de efetiva poluição das águas, do ar, do solo e do subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e a preservação das demais espécies da vida animal e vegetal.

Art. 55 - No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais negativos, cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia:

- VI. proceder inspeções e visitas de rotina, bem como a apuração de irregularidades e infrações;
- VII. colher amostras, analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;
- VIII. verificar a ocorrência de infrações e agir na punição dos infratores, aplicando as penalidades previstas nesta Lei;
- IX. verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- X. lavrar autos; e
- XI. exercer outras atividades pertinentes que lhe forem designadas

**CAPÍTULO IX  
DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL**



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 56 - O Estudo de Impacto Ambiental será exigido para a concessão de Licença Ambiental, no concernente a empreendimentos, obras e atividades que apresentem significativo potencial de degradação ambiental, conforme o estabelecido na Resolução CONAMA 001/86, podendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia utilizar o estudo já aprovado a nível federal ou estadual, determinar sua complementação ou exigir a elaboração de novo estudo.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, solicitará ao órgão estadual ou federal responsável pelo licenciamento, a suspensão da licença de qualquer empreendimento que não esteja cumprindo com as obrigações previstas no EIA/RIMA e/ou nos casos de acidentes graves que venham a afetar a biota, a saúde, a segurança e o bem estar da população, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

Art. 57 - Além dos casos em que o estudo de impacto ambiental é obrigatório pela legislação federal e estadual, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia poderá exigi-lo para outras atividades, explicitando os motivos.

**CAPÍTULO X**

**DA ANÁLISE DE RISCO**

Art. 58 - O requerente do Licenciamento Ambiental de implantação, de operação, de ampliação, de reformulação de processos e de reequipamento, deverá apresentar análise de risco dos projetos concernentes a:

- I. unidades ou complexos de unidades de indústrias químicas, cloroquímicas, carboquímicas, metalúrgicas;
- II. de empreendimentos como gasodutos e minerodutos;
- III. de atividades aeroportuárias e atividades que impliquem o uso de produtos radioativos e/ou de radioisótopos;
- IV. de estabelecimentos que armazenem, comercializem ou recarreguem botijões de gás e que produzam, comercializem ou armazenem fogos de artifício ou outros tipos de explosivos.

Parágrafo Único - A análise de risco deverá conter, entre outros dados:

- I. identificação de áreas de risco no interior e na vizinhança do empreendimento ou atividade;
- II. medidas de automonitoramento;
- III. medidas de imediata comunicação à população que possa vir a ser atingida pelo evento;
- IV. medidas e meios de evacuação da população, inclusive dos empregados;



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

- V. os bens ambientais potencialmente vulneráveis na área de risco, notadamente águas destinadas ao abastecimento humano;
- VI. os socorros médicos, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais existentes e a capacidade de atendimento.

Art. 59 - As empresas e/ou pessoas físicas que exerçam as atividades ou sejam responsáveis pelos empreendimentos apontados no artigo anterior estão obrigados a proporcionar, as suas expensas e responsabilidade, treinamento contínuo e adequado a seus empregados, para o enfrentamento de situações potenciais ou concretas de risco.

**TÍTULO V  
DO SISTEMA DE ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I  
DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL**

Art. 60 - Visando assegurar a boa qualidade climática e as condições de salubridade e qualidade de vida, o Município poderá declarar espaços territoriais Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de:

- I. proteção de ecossistemas, da paisagem e do equilíbrio do meio ambiente;
- II. desenvolvimento de atividades de lazer, de cultura ou de atividades científicas.

Parágrafo Único - Nas áreas de propriedade privada declaradas Áreas de Interesse Ambiental, respeitado o que dispõe a Constituição Federal, o direito de propriedade fica submetido às limitações que esta lei estabelece.

Art. 61 - Consideram-se Áreas de Interesse Ambiental, independente de declaração do Poder Público:

- I. as Unidades de Conservação existentes no Município de Penedo;
- II. as áreas de preservação permanente, assim classificadas pela legislação estadual e federal;
- III. as áreas verdes e espaços públicos, compreendendo:
  - a) as praças;
  - b) as áreas de recreação;
  - c) as áreas verdes de loteamentos e conjuntos residenciais;
  - d) as reservas legais estabelecidas em loteamentos ou parcelamentos do solo urbano;
  - e) as áreas decorrentes do sistema viário (canteiros, laterais de viadutos e áreas remanescentes);
  - f) as lagoas e açude.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 61 - Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e administrar as áreas que integram o Sistema de Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, da flora e das belezas naturais com a utilização destas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Art. 62 - Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às áreas integrantes do Sistema de Áreas de Interesse Ambiental.

§1º - Em caso de degradação total ou parcial de uma área integrante do Sistema de Áreas de Interesse Ambiental, a mesma não perderá sua destinação específica, devendo ser recuperada.

§2º - Em caso de degradação, além da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a recuperação da área, no caso de propriedade privada, será de responsabilidade do proprietário ou do possuidor do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão.

Art. 63 - Cessarão os incentivos ou benefícios concedidos com base no Art. 82, para os proprietários que infringirem o disposto no Art. 61 desta Lei.

**CAPÍTULO II**

**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Art. 64 - Consideram-se áreas de preservação permanente, pelo efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação definidas como tal pela legislação federal, estadual e municipal.

Art. 65 - Nas áreas de preservação permanente é vedado o emprego de fogo, o corte de vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos e o lançamento ou depósito de qualquer tipo de rejeitos, bem como quaisquer outras capazes de comprometer a boa qualidade e/ou a recuperação ambiental.

Art. 66 - Além das áreas citadas no Art. 64, o Poder Público Municipal poderá criar, por ato administrativo e através de indenização dos proprietários, áreas de preservação permanente destinadas a:

- I. proteger sítios de beleza paisagística natural, de valor científico ou histórico;
- II. proteger sítios de excepcional importância ecológica ou áreas que abriguem exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção;



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

III. assegurar condições de bem-estar público.

Art. 67 - Considera-se, ainda, de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei:

- I. Matas ciliares de rios tributários do Município no São Francisco;
- II. Mata ciliar do Rio São Francisco no Município de Penedo;
- III. A vegetação da lagoa do jatobá (oiteiro);
- IV. as coleções florísticas remanescente da Mata Atlântica em todo município;
- V. A várzea da Marituba e todo o conjunto dos rios Perucaba, Piauí, Marituba, dentro do município de Penedo.

**CAPÍTULO III**

**DAS ÁREAS VERDES E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS**

Art. 68 - Considerando a importância das áreas verdes e dos espaços públicos para o lazer ativo e/ou contemplativo da população e a manutenção da beleza paisagística de Penedo, ficam definidos nesta seção o uso e a conservação dessas áreas.

Art. 69 - Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia a utilização de áreas verdes e espaços públicos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.

Parágrafo Único - O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento, e, havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigirse-á depósito prévio de caução destinada a repará-los.

Art. 70 - As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

- I. localizar-se nas áreas mais densamente povoadas de vegetação;
- II. localizar-se de forma contígua a áreas de preservação permanente ou especialmente protegidas, de que trata esta Lei, visando formar uma única massa vegetal;
- III. ser averbadas, com gravame perpétuo, no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 71 - A Prefeitura Municipal de Penedo poderá celebrar acordos de parceria com a iniciativa privada para a manutenção de áreas verdes e espaços públicos, ouvindo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia se os mesmos implicarem em veiculação de publicidade na área, por parte do patrocinador.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 72 - A Prefeitura Municipal de Penedo poderá celebrar acordos de parceria com a comunidade para executar e manter áreas verdes e espaços públicos, desde que:

- I. a comunidade esteja organizada em associação;
- II. o projeto para a área seja desenvolvido ou aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia

Art. 73 – As praia do Município de Penedo são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado livre acesso a elas e ao Rio, e em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Parágrafo Único – Entende-se por praia a área coberta periodicamente pelas águas acrescidas da faixa subsequente de material detrítico.

**TÍTULO VI  
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 74 - Para efeito desta Lei, Educação Ambiental é o processo de formação e informação social orientado a:

- I. o desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;
- II. o desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;
- III. o desenvolvimento de atitudes que levem a participação das pessoas e da comunidade na conservação e na preservação do meio ambiente, através do desenvolvimento sustentável.

Art. 75 - A Educação Ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola.

Art. 76 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, de Educação e de Saúde deverão elaborar um programa de Educação Ambiental para ser executado nas unidades escolares, respeitando as especificidades de cada escola.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 77 - O programa de Educação Ambiental deverá dar ênfase na capacitação de professores, através de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório e outros, visando prepará-los adequadamente para o seu desempenho.

Art. 78 - A Educação Ambiental será promovida junto à comunidade pelos meios de comunicação de massa e através das atividades dos órgãos e entidades do Município.

Art. 79 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia desenvolverá campanhas educativas alertando a comunidade sobre a problemática sócio-ambiental global e local.

Art. 80 - A Prefeitura Municipal desenvolverá programas de formação e capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos em atividades de planejamento, manejo de recursos ambientais e controle ambiental e sanitário.

**TÍTULO VII**

**DOS MECANISMOS DE ESTÍMULO E INCENTIVO**

Art. 81 - O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante conforme for o caso, concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.

Art. 82 - Ao Município compete estimular e desenvolver pesquisas e testar tecnologias para a preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 83 - Serão realizados estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no Município.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo.

**TÍTULO VIII**

**DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 84 - Fica mantido o Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei 1.182/2003, deverá ser regulamentado por Lei ou Decreto e terá como objetivo principal o de



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

custear programas e projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município de Penedo.

Art. 85 - Constituem recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente as seguintes receitas:

- I. transferências oriundas do orçamento fiscal do município;
- II. rendimento e juros provenientes de aplicações financeiras;
- III. recolhimentos provenientes do pagamento das multas oriundas dos autos de infração emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia ;
- IV. taxas de contribuições relativas à remuneração de serviços referentes à expedição de certificados, licenças, registros, laudos e pareceres técnicos, entre outros, expedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia ;
- V. contribuições, transferências, subvenções, auxílios e doações dos setores público e privado;
- VI. transferência de recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, e patrocínios celebrados com instituições públicas ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- VII. outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados.

Art. 86 - Os recursos aludidos no artigo anterior serão depositados na conta do Fundo de Proteção Ambiental, que será regido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.

Art. 87 - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente destinam-se precipuamente a apoiar:

- I. o desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem:
  - a) o uso racional e sustentável de recursos naturais;
  - b) a manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
  - c) o desenvolvimento de pesquisa e atividades ambientais;
  - d) o incremento de ações de educação ambiental;
- II. o controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente;
- III. a qualificação profissional de ações de licenciamento e fiscalização

Art. 88 - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecer diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 89 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia apresentará anualmente relatório financeiro do Fundo Municipal de Meio Ambiente ao Prefeito Municipal e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**TÍTULO IX**

**DO DIREITO À INFORMAÇÃO, À EDUCAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO.**

Art. 90 - Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, tem direito de acesso às informações e dados sobre o estado do meio ambiente no Município de Penedo.

Art. 91 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia tem o dever de transmitir ao público a informação sobre o meio ambiente que envolva conseqüências eventuais para a saúde humana ou grave risco para o meio ambiente.

Art. 92 - O direito à educação ambiental possibilita a todos os educandos a oportunidade de receber sistematicamente conhecimentos sobre meio ambiente no âmbito do ensino fundamental municipal.

Parágrafo Único - Na concessão de auxílios públicos para a realização de seminários, palestras, apresentações culturais ou eventos de lazer, será levada em conta a necessidade da difusão de conhecimentos e mensagens com cunho ambiental.

Art. 93 - O direito à participação possibilita que qualquer pessoa, organização não governamental, instituição pública ou privada, justificando o seu interesse, consulte procedimento administrativo ambiental, excetuada a parte protegida por segredo industrial ou comercial, podendo pedir cópias, apresentar petições para a produção de provas ou solicitar a continuação de tramitação de procedimento, no caso de retardamento.

Art. 94 - As cópias, as expensas do peticionário, serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis, a contar do pedido.

**TÍTULO X**

**DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**DA FLORA E DA ARBORIZAÇÃO**



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 95 - A cobertura vegetal é considerada patrimônio ambiental do Município e seu uso e/ou supressão será feito de acordo com este estudo sobre a supressão, a poda, o replantio e o uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação de porte arbóreo ou arbustivo.

Parágrafo único - Na área rural, onde for permitida a exploração de recursos vegetais, os interessados deverão estar autorizados pelos órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 96 - Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarada imune de corte, situada em área pública ou privada, mediante decreto do Prefeito Municipal de Penedo, tendo por motivo sua localização, raridade, beleza, interesse histórico ou científico, condição de porta-sementes ou se estiver em vias de extinção na região.

§1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia proporá ao Prefeito Municipal as árvores ou grupo de árvores a serem objeto dessa proteção;

§2º - Todas as árvores declaradas imunes de corte serão inventariadas pela Secretaria, inscrevendo-se em livro próprio e publicando sua relação no Relatório de Qualidade do Meio Ambiente de que trata o Art. 29 desta Lei;

§3º - Para a modificação ou revogação do decreto que declarar a imunidade de corte, será ouvido previamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§4º - São declaradas imunes de corte, pelo só efeito desta lei, todas as árvores ou demais formas de vegetação assim declaradas por lei federal ou estadual.

Art. 97 - Não é permitida a fixação em árvores, nas vias públicas e logradouros públicos, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas, impressos, faixas, cordas, tapumes, pregos, nem a colocação, ainda que temporária, de objetos ou mercadorias para quaisquer fins.

Parágrafo Único - A utilização de qualquer árvore para fim de decoração natalina, carnavalesca ou de festa tradicional do município poderá ser utilizada mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 98 - A poda de árvores em vias e logradouros públicos será executada com acompanhamento de técnico indicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.

Art. 99 - O corte e/ou derrubada de árvores não protegidas pela imunidade de corte, situadas em propriedade pública ou privada, no perímetro urbano, ficam subordinadas à autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

Parágrafo Único - Na área rural do Município observar-se-á o que dispõe a legislação federal e estadual pertinentes.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II**

**DA FAUNA**

Art. 100 - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.

Parágrafo Único - É proibido o comércio ou a utilização, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, de seus produtos, subprodutos ou objetos elaborados com os mesmos.

Art. 101 - Mutilar ou maltratar qualquer animal ensejará na penalização do autor da infração, nos termos do inciso X do Art. 178 deste Código.

Art. 102 - A infração ao Art. 103 desta Lei constitui-se em crime, conforme preceitua a legislação federal em vigor, e os infratores serão encaminhados à autoridade policial para a abertura do competente inquérito.

Art. 103 - É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática de caça ou destruição de espécimes da fauna silvestre.

Art. 104 - É proibido pescar:

- I. espécies que devam ser preservados ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos na lei;
- II. mediante a utilização de:
  - a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;
  - b) substâncias tóxicas;
  - c) aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

Art. 105 - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes de pesca proibida.

**CAPÍTULO III**

**DAS ÁGUAS E DOS ESGOTOS DOMÉSTICOS**



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 106 - A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere ao aspecto qualitativo como ao quantitativo.

Parágrafo Único - Os usos preponderantes e os critérios para a classificação dos cursos d'água são aqueles definidos na legislação federal e estadual.

Art. 107 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, solicitará do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) municipal, periodicamente, análises da água da rede de distribuição no Município de Penedo.

Art. 108 - Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea, ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo Único - A captação de água superficial ou subterrânea (poços artesianos), independente da destinação da água, depende de Outorga do Direito do Uso da Água definida na legislação federal e estadual.

Art. 109 - Onde não existir rede pública de coleta de esgotos, estes só poderão ser lançados em corpos hídricos após processo prévio de tratamento, aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.

Art. 110 - No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos.

Art. 111 - Em áreas rurais e na área urbana onde não houver rede de esgoto, será permitido o sistema individual de tratamento, com disposição final no subsolo, desde que obedecidos os critérios estabelecidos pelos órgãos municipais e pelas normas da ABNT, quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Art. 112 - É proibido o lançamento de esgoto bruto, na rede de águas pluviais.

§1º - O lançamento de esgoto na rede de águas pluviais, mesmo tratado, só poderá ser realizado mediante análise e autorização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 113 - Os dejetos provenientes da limpeza de fossas sépticas e dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário deverão ser despejados na rede pública de esgotos, de acordo com as normas do órgão estadual competente.

Art. 114 - Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

Art. 115 - A implantação de indústrias e outros empreendimentos e atividades que dependam da utilização de águas subterrâneas deverão ser precedidas de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas e do potencial, e, quando for o caso, do Estudo de Impacto Ambiental.

**CAPÍTULO IV**

**DOS EFLUENTES LÍQUIDOS**

Art. 116 - Os efluentes de quaisquer fontes poluidoras somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos d'água desde que obedeçam a legislação federal e estadual pertinentes e os dispositivos desta Lei.

Art. 117 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, utilizará a classificação dos corpos d'água constante na legislação estadual ou, se não existir, na federal.

Art. 118 - Não será permitido o lançamento de despejos que confirmem ao corpo d'água qualidade em desacordo com a sua classificação.

Parágrafo único - A fim de assegurar-se à manutenção dos padrões de qualidade previstos para o corpo d'água, a avaliação de sua capacidade de assimilação de poluentes deverá ser realizada em condições hidrológicas e de lançamento as mais desfavoráveis.

Art. 119 - Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza.

Art. 120 - Os graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de gasolina, oficinas mecânicas e lava-jatos bem como o lodo proveniente de sistemas de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede pública de esgotos sem tratamento adequado e prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia e dos órgãos estaduais responsáveis.

Parágrafo Único - É terminantemente proibido o lançamento dos dejetos referidos neste artigo em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.

**CAPÍTULO V  
DO AR E DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS**



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 121 - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente e os estabelecidos pela legislação estadual e municipal.

Art. 122 - São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Art. 123 - Até que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia estabeleça as normas e padrões de emissão permitidas no município, utilizar-se-á os padrões estabelecidos pelo CONAMA.

Art. 124 - É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em concentrações perceptíveis ao nível da aglomeração urbana.

Art. 125 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 126 - Em áreas cujo uso for preponderantemente residencial ou comercial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia poderá especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão, aí incluídos os fornos de panificação e de restaurantes e as caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 127 - Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação exaustora ou outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior ao apontado.

**CAPÍTULO VI**

**DOS MINERAIS**

Art. 128 - A atividade de extração mineral caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e/ou capaz de causar degradação ambiental, depende de Licenciamento Ambiental a ser expedida pelo órgão ambiental competente para a atividade, podendo ser o órgão federal, estadual ou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

Art. 129 - A extração e o beneficiamento de minerais em açudes, lagoas, riachos ou qualquer corpo d'água, só poderá ser realizado mediante a apresentação do Estudo de



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Impacto Ambiental, aprovado pelo órgão ambiental competente para a atividade, podendo ser o órgão federal, estadual ou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo de outras autorizações e/ou licenças previstas em legislação específica.

Art. 130 - A exploração de pedreiras e olarias e a extração de areia e saibro, além do Licenciamento Ambiental, dependerão, no caso do emprego de explosivos, de autorização especial a ser concedida pelo Município, sem prejuízo de outras previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Não serão permitidas as explorações de que trata este artigo, com utilização de explosivos, nas zonas urbanas do Município.

Art. 131 - A instalação de olarias ou cerâmicas nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverão ser feitas com observância das seguintes normas:

- I. as chaminés serão construídas de forma a evitar que a fumaça ou emanções incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos;
- II. quando as instalações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador está obrigado a fazer o escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, a medida em que for retirado o barro ou a argila.

Art. 132 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia poderá, no caso da desativação ou paralisação das atividades, por mais de seis meses, de pedreiras, olarias, cerâmicas ou outras atividades de mineração licenciadas mediante apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada, determinar ao empreendedor ou responsável a imediata medida de controle e recuperação previstos neste documento, com a finalidade de proteger os recursos hídricos e de recompor as áreas degradadas.

**CAPÍTULO VII**

**DO SOLO, DO SUBSOLO E DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.**

Art. 133 - O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação, para evitar sua perda ou degradação.

Art. 134 - O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para o destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição não ofereça risco de poluição e seja estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, sujeitos a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, vedando-se a simples descarga, deposição, enterramento ou injeção sem prévia autorização, em qualquer parte do território do Município de Penedo.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 135 - Quando o destino final exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas de proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se às normas federais, estaduais e municipais.

Art. 136 - O Poder Público Municipal obriga-se a fazer com que nos aterros sanitários haja a cobertura conveniente dos rejeitos com camadas de terra adequada, evitando-se os maus odores e a proliferação de vetores além do cumprimento de outras normas técnicas federais e estaduais.

Art. 137 - Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como gêneros alimentícios de qualquer natureza deteriorados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, de acordo com este Código e a legislação federal sobre resíduos sólidos dos estabelecimentos de saúde.

Art. 138 - A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contem substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais deverão sofrer, acondicionamento ou tratamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo CONAMA.

Art. 139 - Os resíduos sólidos de qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente autorizados, desde que não haja risco para a saúde pública e para o meio ambiente, mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia

Art. 140 - É vedado no território do Município:

- I. a disposição de resíduos sólidos em açudes, lagoas, riachos e demais cursos d'água;
- II. o depósito e a destinação final de resíduos de todas as classes, produzidos fora de seu território, salvo expressa autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia
- III. o depósito de lixo ou entulhos de qualquer natureza em terrenos baldios, áreas de preservação permanente e logradouros públicos;

Art. 141 - A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino dos resíduos sólidos e semi-sólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízo ou inconveniência ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar público.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 142 - O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem de resíduos sólidos junto à iniciativa privada e as organizações da sociedade civil.

Art. 143 - As indústrias geradoras de resíduos enquadradas nos critérios abaixo indicados deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, informando sobre a geração, características e destino final de seus resíduos, na forma definida nos anexos da Resolução CONAMA no 006/88:

- I. indústrias metalúrgicas com mais de 50 (cinquenta) empregados;
- II. indústrias químicas com qualquer número de empregados;
- III. indústrias de qualquer tipo com mais de 500 (quinhentos) empregados;
- IV. indústrias que possuam sistema próprio de tratamento de resíduos industriais.
- V. indústrias que geram resíduos perigosos, conforme a definição do CONAMA.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS EMISSÕES SONORAS**

Art. 144 - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Parágrafo Único - A fiscalização quanto às emissões sonoras será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, independente da competência comum da União, do Estado e dos demais órgãos municipais que cuidam da matéria.

Art. 145 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia estabelecerá normas de limites máximos permissíveis de sons e ruídos de que trata o artigo anterior.

Art. 146 - Nas obras de construção ou reforma de edificações, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos, os níveis de ruídos produzidos por máquinas ou equipamentos são os estabelecidos pelas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 147 - Excetuam-se das restrições impostas por esta Lei, os ruídos produzidos por:

- I. sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos de corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;
- II. vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com esta Lei e com a Lei Eleitoral, autorizadas, quando for o caso, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 148 - Por ocasião dos festejos de Carnaval, da passagem do Ano Civil e nas festas populares ou tradicionais do Município, é permitida a ultrapassagem dos limites fixados, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.

Art. 149 - A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos ou aeronaves, nos aeródromos e rodoviárias, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e do Ministério do Trabalho.

**CAPÍTULO IX**

**DOS AGROTÓXICOS**

Art. 150 - Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, obedecendo-se ao Artigo 3º da Lei Federal nº 7.802/89.

Art.151 - As pessoas físicas e jurídicas que produzem, exportam, importam, comercializam ou utilizam agrotóxicos, seus componentes e afins, estão obrigadas a apresentar relatórios semestrais sobre suas atividades à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.

Art. 152 - As atividades de comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, devem possuir licenciamento ambiental junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, que monitorará o armazenamento, manuseio e comercialização destes produtos.

Art. 153 - As embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão atender os requisitos determinados pelo Artigo 6º da Lei Federal no 7.802/89.

Art. 154 - Para serem vendidos ou expostos a venda no Município de Penedo os agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigados a exibir rótulos próprios, contendo as informações exigidas pelo Art. 7º da Lei Federal no 7.802/89.

Art. 155 - As instalações para a produção e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser dotados da infra-estrutura necessária, passando pelo procedimento de licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 156 - É proibida a localização de armazenamento ou de local de comércio de agrotóxicos, seus componentes e afins a menos de 100 (cem) metros de hospital, casa de saúde, escola, creche, casa de repouso ou instituição similar.

Art. 157 - É proibida a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para consumo humano ou que comercializem produtos farmacêuticos para utilização humana.

Art. 158 - As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigados a cadastrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo Único - São prestadoras de serviços às pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins, aí incluídos os trabalhos de desratização, descupinização, dedetização e similares.

Art. 159 - Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação, agricultura e meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de determinados agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, suspender imediatamente o uso e a comercialização do produto apontado.

Art. 160 - Fica proibido o uso de agrotóxicos organoclorados e mercuriais, seus componentes e afins, no Município de Penedo.

Art. 161 - O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas conforme as normas federais, estaduais e desta Lei.

Art. 162 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia desenvolverá ações educativas, de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, incentivando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

**CAPÍTULO X**

***DO TRANSPORTE DE PRODUTOS OU RESÍDUOS PERIGOSOS***

Art. 163 - O transporte de produtos e/ou resíduos perigosos no Município de Penedo obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e nesta Lei.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 164 - São produtos perigosos os assim classificados pela Resolução CONAMA nº 023/96, bem como substâncias com potencialidade de danos a saúde humana e ao meio ambiente, conforme classificação que poderá ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, consultado o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 165 - São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 166 - O uso de vias urbanas por veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pela legislação municipal que trata dos transportes e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção às áreas densamente povoadas e de grande concentração de pessoas, a proteção de mananciais e áreas de valor ambiental.

Parágrafo Único - As operações de carga e descarga nas vias urbanas obedecerão a horários previamente determinados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, levando-se em conta, entre outros fatores, o fluxo de tráfego.

Art. 167 - Os veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, que serão fixadas em conjunto com a Defesa Civil.

Art. 168 - A limpeza de veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.

**CAPÍTULO XI**

**DO PARCELAMENTO DO SOLO E DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL**

Art. 169 - O uso e a ocupação do solo no Município será feita em conformidade com as diretrizes desse Código e do Plano Diretor de Penedo, com relação aos padrões de qualidade do meio ambiente, das emissões de poluentes, do uso, da preservação e conservação dos recursos ambientais.

Art. 170 - O parcelamento do solo e fracionamento de solo para a implantação de loteamentos ou condomínios, bem como a instalação de empreendimentos industrial depende de Licenciamento Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO  
TÍTULO XII**

**DAS INFRAÇÕES, DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA  
APLICAÇÃO DAS SANÇÕES.**

**CAPÍTULO I**

**DAS INFRAÇÕES**

Art. 171 - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão na sua forma tentada ou consumada, que caracterize a inobservância de seus preceitos e/ou normas, bem como de normas diretivas dele decorrentes.

Art. 172 - As infrações são classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas conseqüências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

Art. 173 - Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, quem direta ou indiretamente lhe der causa por ação ou omissão ou quem se beneficiar da infração.

Parágrafo Único - Responderá, também, pela infração, quem incentivar ou, de qualquer modo, concorrer para a sua prática.

Art. 174 - As infrações classificam-se em:

- I. leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II. graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III. muito graves aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV. gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 175 - São circunstâncias atenuantes:

- I. menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II. arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental;
- III. comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental as autoridades competentes;



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

- IV. colaboração com os agentes encarregados da vigilância, controle e fiscalização do meio ambiente;
- V. ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 176 - São circunstâncias agravantes:

- I. ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II. ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III. o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV. ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;
- V. se, tendo conhecimento de ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI. a infração atingir área sob proteção legal;
- VII. a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

§1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, independente de ter sido julgada a infração anterior ou paga a multa aplicada;

§2º - No caso de infração continuada a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

Art. 177 - São infrações ambientais:

- I. iniciar a atividade ou construção de obra, nos casos previstos nesta Lei, sem o Estudo de Impacto Ambiental devidamente aprovado pela Administração Pública Municipal ou pelos órgãos estadual e federal competentes, quando for o caso.

**Pena:** suspensão da atividade e embargo da construção.

- II. iniciar, continuar ou terminar a construção de obra, instalar ou fazer funcionar, reformar, alterar e/ou ampliar, em qualquer parte do Município, estabelecimentos, empreendimentos, obras, atividades e/ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem Licença Ambiental Municipal e/ou autorização, permissão e concessão expedidos pelo órgão competente.

**Pena:** suspensão da atividade, embargo da obra e multa de 1000 (um mil) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP). Poderá ser utilizada a pena de demolição, se a obra tiver a autorização, licença, permissão e/ou concessão negadas.

- III. deixar de comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou licenciada e/ou deixar de comunicar as providências que estão sendo tomadas concernentes ao evento.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Pena:** multa de 20 (vinte) a 1500 (mil e quinhentos) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP). Nos casos de perigo grave para a população e o meio ambiente poderá ser aplicada a pena de suspensão das atividades do infrator de um dia a trinta dias.

IV. continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade.

**Pena:** multa de 6 (seis) a 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP) por dia do cometimento da infração, suspensão da atividade ou embargo da obra.

V. opor-se à entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade; negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada; retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador.

**Pena:** multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP).

VI. deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambigüidade, de forma incompleta ou falsa.

**Pena:** multa de 20 (vinte) a 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP) e suspensão da atividade até a solução do problema.

VII. deixar de construir saídas de emergência para casos de acidentes, não manter primeiros socorros em local de risco, de forma que possam ser prestados de forma rápida e eficaz, não dispor de sistemas de alarme em caso de acidentes.

**Pena:** embargo da obra ou atividade e multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP).

VIII. causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas de interesse ambiental previstas nesta Lei; construir em locais proibidos, provocar erosão, cortar árvores, jogar rejeitos, promover escavações, extrair material e praticar atos de caça ou pesca proibidos.

**Pena:** multa de 10 (dez) a 350 (trezentas e cinquenta) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP), sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal e estadual.

IX. causar, de qualquer forma, danos às praças e/ou largos e às áreas verdes, inclusive ocupando-as para moradia ou para outros fins, ainda que temporariamente.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Pena:** multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP), remoção dos ocupantes e apreensão de animais e objetos, quando for o caso.

- X. agir de forma a causar perigo a incolumidade dos animais da fauna silvestre nacional.

**Pena:** multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP), sem prejuízo das cominações penais cabíveis.

- XI. cortar ou causar dano, de qualquer forma, à vegetação protegida por esta Lei. Em se tratando de árvore declarada imune de corte, a pena será aplicada em dobro.

**Pena:** multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP) e obrigação de fazer o plantio de árvores em quantidade e local indicado pela autoridade competente.

- XII. estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos fora dos locais, roteiros e horários permitidos pela legislação.

**Pena:** apreensão ou remoção do veículo e multa de 30 (trinta) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP).

- XIII. lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados.

**Pena:** multa de 100 (cem) a 1000 (um mil) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP) na primeira infração, e, a partir da segunda infração, apreensão do veículo por quinze, trinta e sessenta dias sucessivamente, sem prejuízo da multa.

- XIV. colocar lixo ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, sem estar o material devidamente acondicionado.

**Pena:** multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP).

- XV. colocar, depositar ou lançar lixo ou qualquer rejeito em local inapropriado, seja propriedade pública ou privada, notadamente vias públicas, terrenos baldios, logradouros públicos, cursos d'água.

**Pena:**

- a) Se o agente for pessoa física, multa de 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP).
- b) Se o agente for pessoa jurídica, multa de 35 (trinta e cinco) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP).



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

XVI. colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e odontológicas, de farmácias, rejeitos perigosos, radioativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo ou lançá-los em local impróprio.

**Pena:** multa de 100 (cem) a 1000 (um mil) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP), na primeira infração, e suspensão das atividades por quinze dias, sem prejuízo da multa, nas infrações subseqüentes.

XVII. praticar atos de comércio, indústria, utilização e assemelhados compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a autorização, licença, permissão ou concessões devidas e contrariando a legislação federal, estadual e municipal.

**Pena:** apreensão e inutilização dos produtos e multa de 100 (cem) a 2000 (duas mil) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP).

XVIII. emitir poluentes acima das normas de emissão ou de imissão fixadas na legislação municipal, ou concorrer para inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo.

**Pena:** multa de 100 (cem) a 2000 (duas mil) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP), na primeira infração, e suspensão das atividades por até trinta dias, sem prejuízo da multa, nas infrações subseqüentes.

XIX. desrespeitar interdições de uso e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação do meio ambiente.

**Pena:** multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP).

XX. efetuar despejo de esgotos ou outros resíduos poluentes na rede de coleta de águas pluviais ou qualquer outro curso d'água, sem a devida autorização do órgão municipal competente.

**Pena:** multa de 40 (quarenta) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP).

XXI. mutilar ou maltratar qualquer animal.

**Pena:** multa de 5 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP), sem prejuízo das demais sanções legais.

XXII. causar poluição, degradação ou deterioração do meio ambiente mediante qualquer comportamento ou omissão proibidos neste Código.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Pena:** multa de 100 (cem) a 2000 (dois mil) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP).

Art. 178 - A aplicação da multa não exime o infrator do dever de reparar o dano ambiental e restaurar o meio ambiente degradado.

Art. 179 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia poderá, a requerimento do autuado, suspender a cobrança de até 90% (noventa por cento) do valor da multa por tempo determinado, desde que o mesmo apresente projeto tecnicamente embasado de recuperar a área degradada ou de execução de ação ambiental compensatória, mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória ensejará a imediata cobrança da multa.

**CAPÍTULO II**

**DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**

Art. 180 - Os servidores, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, credenciados para esta finalidade têm a competência e o dever de apurar as infrações ambientais descritas nesta Lei e aplicar as sanções previstas.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental, cabendo aos servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia apurar as denúncias que chegarem ao seu conhecimento.

Art. 181 - O procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais poderá ter início através de ato administrativo baixado pelo Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia ou por servidor competente através de Auto de Infração.

Parágrafo Único - O Auto de Infração é o ato administrativo em que o servidor municipal credenciado constata, no local, a ocorrência da infração ambiental, no exercício de inspeção de rotina ou expressamente determinada.

Art. 182 - O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o Auto de Infração deverão conter:

- I. o nome do infrator apontado;
- II. nome do servidor municipal e sua assinatura;



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

- III. nome de testemunhas se houver, ainda que sejam servidores municipais;
- IV. descrição do fato;
- V. tipificação da infração.

§1º - Estando presente o infrator no momento da redação do Auto de Infração, ser-lhe-á entregue cópia do mesmo, e, estando ausente, ser-lhe-á enviada cópia do auto por via postal, com Aviso de Recebimento.

§2º - Tendo sido iniciado o procedimento administrativo por outro ato administrativo que não o Auto de Infração, o infrator será intimado por via postal, com Aviso de Recebimento, ou através de intimação realizada por servidor municipal.

Art. 183 - O infrator poderá apresentar defesa prévia, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, pessoalmente ou através de Advogado, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data em que houver recebido a cópia do Auto de Infração, da intimação ou da data da publicação em espaço apropriado e público.

§1º - Na defesa prévia o infrator poderá confessar-se responsável pelo fato, influenciando essa confissão inicial como atenuante.

§2º - Na defesa prévia o infrator poderá apresentar testemunhas em sua defesa, obrigando-se pelo seu comparecimento quando determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.

§3º - O infrator apresentará, na defesa prévia, os documentos que tiver para sua defesa e poderá pedir, sendo pertinente, a realização de perícia técnica, cujas despesas depositará antecipadamente, sob pena de indeferimento automático do pleito.

Art. 184 - O servidor encarregado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia de conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá as testemunhas, quando for o caso, num prazo máximo de vinte dias, transcrevendo suas declarações e anexando-as ao processo.

Art. 185 - Qualquer pessoa, comprovado seu interesse específico, as associações de defesa do meio ambiente, legalmente constituídas, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão ter acesso ao procedimento administrativo.

Art. 186 - Terminadas as provas, ou decorrido o prazo legal de 20 dias para a apresentação de defesa sem que o infrator tenha se manifestado, o servidor que conduziu a instrução encaminhará o processo ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, com um breve relatório dos fatos, para decisão.

Art. 187 - O infrator será notificado por via postal ou por servidor designado, com aviso de recebimento, da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Meio Ambiente, e, não sendo encontrado, será notificado através de espaço apropriado e público.

Art. 188 - A decisão do Secretario Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia será publicada, resumidamente, em espaço apropriado e público, independente da notificação pessoal do infrator.

Art. 189 - O infrator, pessoalmente ou através de representante legal, poderá apresentar recurso contra a decisão proferida pelo Secretario Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento ou da publicação da notificação, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§1º - O recurso não será acolhido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente se o infrator tiver sido julgado a revelia na primeira instância.

§2º - O recurso não terá efeito suspensivo no que concerne a interdição, suspensão de atividade ou apreensão.

§3º - Havendo interposição de recurso, o processo deverá ser instruído com parecer jurídico, para análise do Conselheiro designado para relator.

§4º - O recurso administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente somente será possível nos casos de sanções pecuniárias superiores a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Art. 190 - Sendo julgado improcedente o recurso, a multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, e não ocorrendo o pagamento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia encaminhará ao setor competente da Prefeitura Municipal de Penedo para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 191 - A decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente, acatando ou denegando o recurso, será publicada de forma resumida em espaço apropriado e público do Município.

Art. 192 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os comandos da Lei Municipal n.º 1.182/2003.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO**, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, 380.º ano de elevação à categoria de Vila.

*Marcus Beltrão Siqueira*  
**PREFEITO**



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Meio Ambiente, e, não sendo encontrado, será notificado através de espaço apropriado e público.

Art. 188 - A decisão do Secretario Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia será publicada, resumidamente, em espaço apropriado e público, independente da notificação pessoal do infrator.

Art. 189 - O infrator, pessoalmente ou através de representante legal, poderá apresentar recurso contra a decisão proferida pelo Secretario Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento ou da publicação da notificação, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§1º - O recurso não será acolhido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente se o infrator tiver sido julgado a revelia na primeira instância.

§2º - O recurso não terá efeito suspensivo no que concerne a interdição, suspensão de atividade ou apreensão.

§3º - Havendo interposição de recurso, o processo deverá ser instruído com parecer jurídico, para análise do Conselheiro designado para relator.

§4º - O recurso administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente somente será possível nos casos de sanções pecuniárias superiores a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Art. 190 - Sendo julgado improcedente o recurso, a multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, e não ocorrendo o pagamento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia encaminhará ao setor competente da Prefeitura Municipal de Penedo para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 191 - A decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente, acatando ou denegando o recurso, será publicada de forma resumida em espaço apropriado e público do Município.

Art. 192 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os comandos da Lei Municipal n.º 1.182/2003.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO**, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, 380.º ano de elevação à categoria de Vila.

*Marcus Beltrão Siqueira*  
**PREFEITO**



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO I**

<b>EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b>	
<b>1. INDUSTRIAIS</b>	
1.1	Indústrias em geral
<b>2. PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL</b>	
2.1	Areia de rio, solo, argila e barro
2.2	outros minerais
<b>3. TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS</b>	
3.1	Usinas de Reciclagem e/ou Compostagem
3.2	Aterros Sanitários e/ou Remediação de Áreas Degradadas
3.3	Incineração, Autoclavagem e outros Processos de Inertização
3.4	Aterros Industriais
3.5	Transportadoras de Resíduos e/ou Substâncias Perigosas
3.6	Centrais de Resíduos
<b>4. ESGOTAMENTO SANITÁRIO</b>	
4.1	Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário
4.2	Ramais Interceptores, Emissários e Redes de Esgotamento Sanitário
4.3	Limpadoras de Tanques Sépticos (Fossas)
<b>5. IMOBILIÁRIOS</b>	
5.1	Edificações Plurifamiliares
5.2	Conjuntos Habitacionais
5.3	Loteamentos
<b>6. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS</b>	
6.1	Empreendimentos Comerciais e de Serviços
6.2	Empreendimentos Hoteleiros e Pousadas
6.3	Presídios
6.4	Cemitérios
6.5	Depósitos de Materiais Recicláveis
6.6	Estabelecimentos de Serviços de Saúde
6.7	Transportes Marítimos de Passageiros
<b>7. VIÁRIOS</b>	
7.1	Rodovias
7.2	Ferrovias
7.3	Hidrovias
7.4	Metrovias
7.5	Pontes e Viadutos
<b>8. ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS</b>	



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

8.1	Aqüicultura
8.2	Atividades Agrícolas com Irrigação e/ou Drenagem de Solo Agrícola
8.3	Central de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas
8.4	Assentamentos Rurais
8.5	Atividades Agrícolas sem Irrigação e/ou Drenagem
8.6	Atividades Pecuárias
<b>9. ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE POR DUTOS DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS</b>	
9.1	Postos de Revenda de Combustíveis
9.2	Central de Distribuição de Combustíveis
9.3	Depósitos de Produtos Químicos
9.4	Terminais de Carga e Descarga de Produtos Químicos
9.5	Sistemas de Transporte por Dutos de Produtos Perigosos
9.6	Transportadora de Cargas em Geral
9.7	Transportadora de Substâncias Perigosas
<b>10. OBRAS DIVERSAS</b>	
10.1	Aeroportos
10.2	Portos
10.3	Atracadouros, Marinas e Piers
10.4	Linhas de Transmissão de Energia Elétrica
10.5	Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia
10.6	Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio
10.7	Galpões Comerciais, Clubes, Casas de Shows
10.8	Usinas Eólicas
10.9	Estações Termais e Parques Temáticos
10.10	Autódromos
10.11	Retificação de Cursos d'Água
10.12	Abertura de Barras, Embocaduras e Canais
10.13	Estações Elevatórias
10.14	Construção de Quebramar, Espigões e Outras Obras Costeiras
10.15	Canteiros de Obras Viários
10.16	Trilhas Ecológicas
10.17	Gerador Termoelétrico
10.18	Usinas Termoelétricas
<b>11. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS</b>	
11.1	Exploração de Água Mineral
11.2	Barragens e Diques
11.3	Exploração de Águas Subterrâneas
11.4	Captação e Tratamento de Águas Superficiais



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

11.5	Sistemas de Distribuição de Águas
11.6	Adutoras



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO II**

<b>EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL</b>	
1.1	Transportes de Substâncias e Resíduos Perigosos
1.2	Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle de Resíduos Líquidos Industriais
1.3	Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle e/ou Disposição (Incineração) de Resíduos Sólidos Industriais e Hospitalares
1.4	Engordamento de Faixas de Praias
1.5	Dragagem Marítima
1.6	Dragagem, Desassoreamento e Terraplenagem
1.7	Drenagem
1.8	Muro de Contenção
1.9	Pavimentação de Ruas e Rodovias
1.10	Pesquisas Ambientais
1.11	Revestimentos de Canais Urbanos



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO III**

<b>TABELA 1 - INDÚSTRIAS</b>			
<b>1.1 - ENQUADRAMENTO DE INDUSTRIAS EM GERAL</b>			
<b>PORTE DA INDÚSTRIA</b>	<b>Potencial Degrador</b>		
	<b>Baixo</b>	<b>Médio</b>	<b>Grande</b>
PEQUENO ( <i>Au</i> até 3.000 m <sup>2</sup> )	C	E	J
MÉDIO (3.0000 m <sup>2</sup> < <i>Au</i> < 10.000 m <sup>2</sup> )	F	J	M
GRANDE ( <i>Au</i> acima de 3.000 m <sup>2</sup> )	I	N	P

(<sup>1</sup>) *Au* - Área Útil

<b>TABELA 2 - PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL</b>				
<b>2.1 - ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE AREIA DE RIO, SOLO, ARGILA E BARRO (*)</b>				
<b>Área do empreendimento (em hectares)</b>	<b>Volume mensal em metros cúbicos por mês</b>			
	<b>até 1.000</b>	<b>de 1.001 até 2.000</b>	<b>de 2.001 até 5.000</b>	<b>Acima de 5.000</b>
Até 10 ha	H	I	J	L
De 10,1 a 30 ha	I	J	L	M
De 30,1 a 50 ha	J	L	M	N
De 50,1 a 100 ha	L	M	N	O
Acima de 100 ha	M	N	O	P

**NOTA:**  
(\*) Empreendimentos que utilizarem no máximo 02 (dois) veículos avulsos serão enquadrados como classe E.  
Para as Licenças de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM.



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

**2.2 - ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA  
DE OUTROS BENS MINERAIS**

Área do empreendimento (em hectares)	Volume mensal em metros cúbicos por mês			
	até 1.000	de 1.001 até 2.000	de 2.001 até 5.000	Acima de 5.000
Até 1 ha	H	I	J	L
De 1,1 a 3 ha	I	J	L	M
De 3,1 a 5 ha	J	L	M	N
De 5,1 a 10 ha	L	M	N	O
Acima de 10 ha	M	N	O	P

**NOTA:**

Para as Licenças de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM. Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

**2.2 - ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA  
DE PETRÓLEO**

Volume mensal em metros cúbicos por mês			
até 20 BOE*	de 20,1 a 100	de 100,1 a 200	acima de 200 BOE
I	L	O	P

**NOTA:**

Taxas para atividades petrolíferas, cobrança para poços de petróleo em produção ou para desativação. \*BOE :equivalente dos barris de petróleo



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**TABELA 3 - TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS**

<b>3.1 - Usina de Reciclagem e/ou de Compostagem</b>				
Volume em tonelada/dia				
até 50,0	de 50,1 a 100,0	de 100,1 a 200,0	de 200,1 a 300,0	acima de 300,0
F	H	J	M	O
<b>3.2 - Aterro Sanitário e/ou Remediação de Áreas Degradadas</b>				
Volume em tonelada/dia				
até 30,0	de 30,1 a 80,0	de 80,1 a 150,0	de 150,1 a 200,0	acima de 200,0
F	H	J	M	O
<b>3.3 - Incineração, Autoclavagem e Outros Processos de Inertização</b>				
Volume em tonelada/dia				
até 40,0	de 40,1 a 100,0		acima de 100	
H	J		L	
<b>3.4 - Aterros Industriais</b>				
Volume em tonelada/dia				
Resíduo classe II até 50 ton/dia	Resíduo classe II acima de 50 ton/dia	Resíduo classe I até 50 ton/dia	Resíduo classe I acima de 50 ton/dia	
J	M	M	O	
<b>3.5 - Transportadoras de Resíduos Perigosos</b>				
Quantidade de Caminhões	Potencial Degradador			
	Classe II – B (Inerte)	Classe II – A (Não – Inerte)	Classe I (Perigoso)	
até 10 caminhões	F	H	O	
de 11 a 20 caminhões	G	J	O	
acima de 20 caminhões	I	L	O	
<b>3.6 -Centrais de Resíduos</b>				
Quantidade de Caminhões	Potencial Degradador			
	Classe II – B (Inerte)	Classe II – A (Não – Inerte)	Classe I (Perigoso)	
até 10 toneladas	F	H	J	
de 10,1 a 30 toneladas	H	J	M	



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

acima de 30 toneladas	J	M	O
-----------------------	---	---	---

**TABELA 4 - ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

**4.1 - Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário**

Capacidade de atendimento	Tipo de Estação de Tratamento	
	Sistema Simplificado	Sistema não simplificado
até 1.000 habitantes atendidos	F	I
entre 1.001 e 5.000 habitantes atendidos	G	J
acima de 5.000 habitantes atendidos	H	L

**OBSERVAÇÕES:**

1 – Os sistemas simplificados são:

- Tanque Séptico e Valas de Infiltração;
- Tanque Séptico e Sumidouros;
- Tanque Séptico acoplado com filtro anaeróbico de fluxo ascendente;
- Lagoas de estabilização não aeradas mecanicamente;
- Reatores UASB sem utilização de estação elevatória de esgotos;
- Outros processos naturais de tratamento de esgotos.

2 – Os Sistemas não simplificados são:

- Lodos ativados;
- Filtros Biológicos;
- Processos físico-químicos
- Processos mecanizados e que requerem energia elétrica para o seu funcionamento.

**4.2 - Ramais Interceptores, Emissários e Redes de Esgotamento Sanitário**

Extensão em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 15	acima de 15
G	H	I

**4.3 - Limpadoras de Tanques Sépticos (Fossas)**

Extensão em Quilômetros
-------------------------



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

até 5 caminhões	de 6 a 10 caminhões	de 11 a 20 caminhões	acima de 20 caminhões
F	H	J	L

**TABELA 5 - IMOBILIÁRIOS**

**5.1 - Edificações Plurifamiliares**

Nº TOTAL de WC's no imóvel	TIPO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO		
	Rede coletora pública	ETE simples	ETE não simples
1 ou 2	A	B	D
de 3 a 5	B	C	E
de 6 a 8	C	D	F
de 9 a 13	D	E	G
de 14 a 20	E	F	H
de 21 a 34	F	G	I
de 35 a 53	G	H	J
de 54 a 81	H	I	L
de 82 a 129	I	J	M
de 130 a 199	J	L	N
de 200 a 319	L	M	O
de 320 a 499	M	N	O
de 500 a 699	N	O	P
acima de 700	O	P	P

**5.2 - Conjuntos Habitacionais**

Unidades Habitacionais				
até 50 unidades	de 51 a 70 unidades	de 71 a 100 unidades	de 101 a 300 unidades	acima de 300 unidades
J	L	N	O	P

**5.3 - Loteamentos**

Potencial Degradador	Área do empreendimento em Hectare						
	até 2	de 2,1 a 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 30	de 30,1 a 50	de 50,1 a 100	acima de 100
Pequeno	H	I	J	L	N	O	P
Médio	N	N	O	O	P	P	P
Grande	P	P	P	P	P	P	P



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**TABELA 6 - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS**

<b>6.1 - Empreendimentos Comerciais e de Serviços</b>						
Porte do Empreendimento	Potencial Degrador					
	Baixo	Médio	Grande			
PEQUENO ( <i>Au</i> até 500 m <sup>2</sup> )	C	E	H			
MÉDIO (500 m <sup>2</sup> < <i>Au</i> < 1.000 m <sup>2</sup> )	D	G	L			
GRANDE ( <i>Au</i> acima de 1.000 m <sup>2</sup> )	E	H	M			
<b>(<sup>1</sup>) Au - Área Útil</b>						
<b>6.2 - Empreendimentos Hoteleiros (Hotéis e Pousadas)</b>						
Número de Quartos						
Potencial Degrador	até 10	de 11 a 30	de 31 a 50	de 51 a 100	de 101 a 300	acima de 300
Pequeno	C	D	F	H	J	M
Médio	E	G	I	L	M	O
Grande	F	H	J	M	N	O
<b>6.3 - Presídios</b>						
Capacidade em número de celas						
até 50	de 51 a 100	de 101 a 300	de 301 a 1000	acima de 1000		
H	I	J	L	M		
<b>6.4 - Cemitérios</b>						
Área do empreendimento em metros quadrados						
até 3000	de 3001 a 6000	de 6001 a 10000	acima de 10000			
J	L	M	N			
<b>6.5 - Depósitos de Materiais Recicláveis</b>						
até 100 m <sup>2</sup>	de 101 a 500 m <sup>2</sup>	acima de 500 m <sup>2</sup>				
B	C	D				
<b>6.6 - Estabelecimentos de Serviços de Saúde</b>						
até 50 quartos	de 51 a 100 quartos	de 101 a 200 quartos	acima de 200 quartos			
D	E	H	J			



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

<b>6.7 - Transporte Marítimo de Passageiros</b>			
Número de Cabines			
até 50	de 51 a 100	de 101 a 500	acima de 500
G	J	M	O

<b>TABELA 7 - EMPREENDIMENTOS VIÁRIOS</b>			
<b>7.1 - Rodovias</b>			
Extensão da linha em Quilômetros			
até 20	de 20,1 a 50	de 50,1 a 300	acima de 300
J	L	N	O
<b>7.2 - Ferrovias</b>			
Extensão da linha em Quilômetros			
até 20	de 20,1 a 50	de 50,1 a 300	acima de 300
J	L	N	O
<b>7.3 - Hidrovias</b>			
Extensão da linha em Quilômetros			
até 5	de 5,1 a 15	acima de 15	
J	L	N	
<b>7.4 - Metrovias</b>			
Extensão da linha em Quilômetros			
até 5	de 5,1 a 15	acima de 15	
J	L	N	
<b>7.5 - Pontes e Viadutos</b>			
Extensão em metros			
até 50	de 50,1 a 100	de 100,1 a 200	Acima de 200
G	H	I	J

<b>TABELA 8 - EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS</b>
Observação: As atividades relacionadas nas tabelas 8.4, 8.5 e 8.6, desenvolvidas nas Unidades de Conservação, não estão isentas de solicitar as respectivas licenças ambientais.
<b>8.1 - Aquicultura</b>
8.1.1 – Piscicultura Convencional (viveiro escavado)
Área utilizada nos viveiros em Hectare



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

até 3,0	de 3,01 a 5,00	de 5,01 a 10,0	de 10,01 a 50	Acima de 50
A	B	D	H	J
<b>8.1.2 – Piscicultura em Tanque-rede</b>				
Volume utilizado do manancial em metro cúbico				
até 200,00	de 200,01 a 300,00	de 300,01 a 400,00	de 400,01 a 599,99	Acima de 600,00
A	B	D	H	J
<b>8.1.3 – Carcinicultura</b>				
Área utilizada nos viveiros em Hectare				
até 200,00	de 3,01 a 5,00	de 5,01 a 20,0	de 20,01 a 50	Acima de 50
F	G	I	M	O
<b>8.1.4 – Produção de sementes</b>				
<b>8.1.4.1 – Produção de Sementes/Alevinos/Pós-Larvas -&gt; Autorização Simplificada</b>				
Área utilizada na construção em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E
<b>8.1.4.2 – Produção de Sementes/Alevinos/Pós-Larvas -&gt; Licenciamento Ambiental</b>				
Área utilizada na construção em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J
<b>8.1.5 – Ranicultura</b>				
<b>8.1.5.1 – Ranicultura – Autorização Simplificada</b>				
Área utilizada na construção em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E
<b>8.1.5.2 – Ranicultura – Licenciamento Ambiental</b>				
Área utilizada na construção em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J
<b>8.1.6– Herpetocultura</b>				
<b>8.1.6.1 – Herpetocultura – Autorização Simplificada</b>				
Área utilizada na construção em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

A	B	C	D	E
<b>8.1.6.2 – Herpetocultura – Licenciamento Ambiental</b>				
Área utilizada na construção em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J
<b>8.1.7 – Malacultura</b>				
<b>8.1.7.1 – Malacultura – Autorização Simplificada</b>				
Área utilizada na construção em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E
<b>8.1.7.2 – Malacultura – Licenciamento Ambiental</b>				
Área utilizada na construção em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J
<b>8.1.8 – Algacultura</b>				
<b>8.1.8.1 – Algacultura – Autorização Simplificada</b>				
Área utilizada na construção em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E
<b>8.1.8.2 – Algacultura – Licenciamento Ambiental</b>				
Área utilizada na construção em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J
<b>8.2 - Atividades Agrícolas com Irrigação e/ou Drenagem de Solo Agrícola</b>				
Área utilizada nos viveiros em Hectare				
até 2	de 2,1 a 5	de 5,01 a 10,0	de 10,01 a 50	Acima de 50
C	D	E	G	I
<b>8.3 – Central de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas</b>				
até 200 m <sup>2</sup>	de 201 a 400 m <sup>2</sup>	de 401 a 600 m <sup>2</sup>	acima de 600 m <sup>2</sup>	
C	D	E	G	
<b>8.4 – Assentamentos Rurais</b>				



TABELA 8 - EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS					
8.5 - Atividades agrícolas sem Irrigação e/ou Drenagem (em Hectares)					
A	B	C	D	E	F
de 169,29 a 282,15	de 282,16 a 564,30	de 282,17 a 1.128,60	de 1.128,61 a 1.692,90	de 1.692,91 a 2.821,50	acima de 2.821,50
de 165,00 a 275,00	de 275,01 a 550,00	de 275,02 a 1.100,00	de 1.100,01 a 1.650,00	de 1.650,01 a 2.750,00	acima de 2.750,00
de 210,00 a 350,00	de 350,01 a 700,00	de 350,02 a 1.400,00	de 1.400,01 a 2.100,00	de 2.100,01 a 3.500,00	acima de 3.500,00
de 195,00 a 325,00	de 325,01 a 650,00	de 325,02 a 1.300,00	de 1.300,01 a 1.950,00	de 1.950,01 a 3.250,00	acima de 3.250,00
de 120,00 a 200,00	de 200,01 a 400,00	de 200,02 a 800,00	de 800,01 a 1.200,00	de 1.200,01 a 2.000,00	acima de 2.000,00
de 184,29 a 307,15	de 307,16 a 614,30	de 307,17 a 1.228,60	de 1.228,61 a 1.842,90	de 1.842,91 a 3.071,50	acima de 3.071,50
de 111,45 a 185,75	de 185,76 a 371,50	de 185,77 a 743,00	743,01 a 1.114,50	de 1.114,51 a 1.857,50	acima de 1.857,50
de 78,36 a 130,60	de 130,61 a 261,20	de 130,62 a 522,40	de 522,41 a 783,60	de 783,61 a 1.306,00	acima de 1.306,00
de 72,33 a 120,55	de 120,56 a 241,10	de 120,57 a 482,20	de 482,21 a 723,30	de 723,31 a 1.205,50	acima de 1.205,50
de 44,01 a 73,35	de 73,36 a 146,70	de 73,37 a 293,40	de 293,41 a 440,10	de 440,11 a 733,50	acima de 733,50
de 43,26 a 72,10	de 72,11 a 144,20	de 72,12 a 288,40	de 288,41 a 432,60	de 432,61 a 721,00	acima de 721,00
de 26,58 a 44,30	de 44,31 a 88,60	de 44,32 a 177,20	de 177,21 a 265,80	de 265,81 a 443,00	acima de 443,00

8.6 – Atividades Pecuárias (em Hectares)					
A	B	C	D	E	F
de 282,15 a 564,3	de 564,31 a 1128,6	de 1128,61 a 1692,9	de 1692,91 a 2257,2	de 2257,21 a 2821,5	acima de 2.821,50
de 275 a 550	de 550,01 a 1100	de 1100,01 a 1650	de 1650,01 a 2200	de 2200,01 a 2750	acima de 2.750,00
de 350 a 700	de 700,01 a 1400	de 1400,01 a 2100	de 2100,01 a 2800	de 2800,01 a 3500	acima de 3.500,00
de 325 a 650	de 650,01 a 1300	de 1300,01 a 1950	de 1950,01 a 2600	de 2600,01 a 3250	acima de 3.250,00
de 200 a 400	de 400,01 a 800	de 800,01 a 1200	de 1200,01 a 1600	de 1600,01 a 2000	acima de 2.000,00
de 307,15 a 614,3	de 614,31 a 1228,6	de 1228,61 a 1842,9	de 1842,91 a 2457,2	de 2457,21 a 3071,5	acima de 3.071,50
de 185,75 a 371,5	de 371,51 a 743	de 743,01 a 1114,5	de 1114,51 a 1486	de 1486,01 a 1857,5	acima de 1.857,50
de 130,6 a 261,2	de 261,21 a 522,4	de 522,41 a 783,6	de 783,61 a 1044,8	de 1044,81 a 1306	acima de 1.306,00
de 120,55 a 241,1	de 241,11 a 482,2	de 482,21 a 723,3	de 723,31 a 964,4	de 964,41 a 1205,5	acima de 1.205,50
de 73,35 a 146,7	de 146,71 a 293,4	de 293,41 a 440,1	de 440,11 a 586,8	de 586,81 a 733,5	acima de 733,50
de 72,1 a 144,2	de 144,21 a 288,4	de 288,41 a 432,6	de 432,61 a 576,8	de 576,81 a 721	acima de 721,00
de 44,3 a 88,6	de 88,61 a 177,2	de 177,21 a 265,8	de 265,81 a 354,4	de 354,41 a 443	acima de 443,00

<b>TABELA 9 – ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE POR DUTOS DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS</b>				
<b>9.1 – Central de Distribuição de Combustíveis</b>				
Área construída de tancagem em metros quadrados				
até 1.000	de 1.001 a 8.000		acima de 8.000	
J	M		O	
<b>9.2 – Depósito de Produtos Químicos</b>				
Área total construída em metros quadrados				
Até 500	de 501 até 1.000	de 1.001 a 8.000	acima de 8.000	
F	J	M	O	
<b>9.3 – Terminais de Carga e Descarga de Produtos Químicos</b>				
Área total construída em metros quadrados				
até 1.000	de 1.001 a 8.000		acima de 8.000	
J	M		O	
<b>9.4 – Sistema de Transporte por Dutos</b>				
Extensão de linha				
Ramal	20,0m à 50,0m F	50,1m à 100m G	100,1m à 200m H	Acima de 200m I
Principal	Até 50Km J	50,1Km à 100Km O	Acima de 100km P	
Bolsão	Até 10Km J	10,1Km à 20Km O	Acima de 20km P	
<b>9.5 – Transportadora de Cargas em Geral</b>				
até 10 caminhões	de 11 a 50 caminhões		acima de 50 caminhões	
F	H		I	
<b>9.6 – Transportadora de Substâncias Perigosas</b>				
até 10 caminhões	de 11 a 50 caminhões		acima de 50 caminhões	
H	J		M	
<b>9.7 – Transportadoras de Combustíveis Automotivos (Substâncias Perigosas)</b>				
Quantidade de Caminhões	Classe I (Perigoso)			
até 10 caminhões	F			
de 10,1 a 20 caminhões	H			
de 20,1 a 50 caminhões	J			

<b>TABELA 10 – OBRAS DIVERSAS</b>		
<b>10.1 – Aeroportos</b>		
Característica		
Estadual	Nacional	Internacional
N	O	P
<b>10.2 – Portos</b>		
Característica		
Estadual	Nacional	Internacional

N		O		P	
<b>10.3 – Atracadores, Marinas e Piers</b>					
Capacidade de atracação					
até 50 barcos		de 51 a 100 barcos		acima de 100 barcos	
L		M		N	
<b>10.4 – Linhas de Transmissão de Energia Elétrica</b>					
Tensão da Linha em KV		Extensão da Linha em Km			
		até 100 Km	de 100,1 até 200 Km	acima de 200 Km	
13.8 KV		H	I	J	
69 KV		I	J	L	
230 KV		J	L	M	
500 KV		L	M	N	
<b>10.5 – Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia</b>					
Extensão em Quilômetros					
até 5		de 5,1 a 15		Acima de 15	
H		J		M	
<b>10.6 – Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio</b>					
Potência de Transmissor (ERP) efetivamente irradiada		Frequência de Transmissão (Mhz)			
		até 399 Mhz	de 400 a 1999 Mhz	de 2.000 Mhz a 300 Ghz	
até 45 w		E	H	L	
entre 45 e 200 w		F	I	M	
acima de 200 w		G	J	N	
<b>10.7 – Galpões Comerciais, Clubes, Casas de Shows</b>					
Área do Empreendimento (ocupação) m <sup>2</sup>					
até 500		de 501 a 2.000	de 2.001 a 5.000	acima de 5.000	
F		G	I	J	
<b>10.8 – Usinas Eólicas</b>					
Potencia total instalada do Parque em Kw					
até 100	de 101 a 300	de 301 a 600	de 601 a 1.000	de 1.001 a 2.000	acima de 2.000
F	H	J	M	N	P
<b>10.9 – Estações Termas e Parques Temáticos</b>					
Área do Empreendimento (ocupação) m <sup>2</sup>					
até 1.000		de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 10.000	acima de 10.000	
G		H	I	M	
<b>10.10 – Autódromos</b>					
Área do Empreendimento (ocupação) m <sup>2</sup>					
até 5.000		de 5.001 a 20.000	de 20.001 a 50.000	acima de 50.000	
I		J	L	M	
<b>10.11 – Retificação de Cursos d'Água</b>					
Extensão em metros					
até	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 10.000	de 10.001 a	acima	

1.000			50.000	de 50.000
I	J	L	M	N
<b>10.12 – Abertura de Barras, Embocaduras e Canais</b>				
Extensão em metros				
até 1.000	De 1.001 a 3.000	de 3.001 a 5.000	acima de 5.000	
I	J	L	M	
<b>10.13 – Estações Elevatórias</b>				
Vazão em metros cúbicos por hora				
até 20	entre 20,1 e 50	entre 50,1 e 250	entre 250,1 e 500	acima de 500
E	F	G	H	I
<b>10.14 – Construção de Quebramar, Espigões e Outras Obras Costeiras</b>				
Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	H	I	J	L
<b>10.15 – Canteiros de Obras Viários</b>				
Sistema de Esgotamento Sanitário	Área do Empreendimento em metros quadrados			
	até 100	de 101 a 500	de 501 a 1.000	acima de 1.000
Ligado à Rede Pública	C	E	G	H
Outros Sistemas	F	H	J	L
<b>10.16 – Trilhas Ecológicas</b>				
Extensão em Quilômetros				
até 5	de 5,1 a 10		acima de 10	
E	F		G	
<b>10.17 – Gerador Termoelétrico</b>				
Combustível	Área do Empreendimento em metros quadrados			
	Comercial	Industrial (Porte)		
Pequeno (até 100 Kw)		Médio (de 101 a 1.000 Kw)	Grande (acima de 1.000 Kw)	
GLP ou Gás Natural	E	H	I	J
Outros combustíveis	G	I	L	M
<b>10.18 – Usinas Termoelétricas</b>				
Combustível	Porte			

	Pequeno (até 10 Mw)	Médio (de 10 a 50 Mw)	Grande (acima de 50 Mw)
GLP ou Gás Natural	H	I	J
Outros combustíveis	L	N	P

<b>TABELA 11 – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS</b>				
<b>11.1 – Exploração de Água Mineral</b>				
Número de Empregados	Área do Empreendimento em metros quadrados			
	Até 1.000	De 1.001 a 8.000	Acima de 8.000	
Até 10 empregados	G	H	J	
De 11 a 50 empregados	H	H	I	
Acima de 50 empregados	I	J	L	
<b>11.2 – Barragens e Diques</b>				
Volume de Acumulação em 1.000 metros cúbicos				
até 50	De 51 a 100	de 101 a 500	de 501 a 1000	acima de 1.000
ISENTO	G	H	L	N
<b>11.3 – Exploração de Águas Subterrâneas</b>				
Vazão em metros cúbicos por hora				
até 5	de 5,1 a 20	de 20,1 a 40	acima de 40	
C	D	E	F	
<b>11.4 – Captação e Tratamento de Águas Superficiais</b>				
Vazão em metros cúbicos por hora				
até 18 m	de 18,1 a 50	de 50,1 a 250	de 250,1 a 500	acima de 500
C	D	F	I	M
<b>11.5 – Sistemas de Distribuição de Águas</b>				
Vazão em metros cúbicos por hora				
até 18 m	de 18,1 a 50	de 50,1 a 250	de 250,1 a 500	acima de 500
C	D	F	I	M
<b>11.6 – Adutoras</b>				
Extensão em Quilômetros				
até 10,0	de 10,1 a 50,0	acima de 50		
G	H	I		

**ANEXO IV**

<b>ENQUADRAMENTO DAS AUTORIZAÇÕES</b>				
<b>1.1 – Transporte de Substâncias e Resíduos Perigosos</b>				
Volume transportado em toneladas				
até 20	de 20,1 a 100		acima de 200	
G	I		L	
<b>1.2 – Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle de Resíduos Líquidos Industriais</b>				
Volume em metros cúbicos por dia				
até 20	de 20,1 a 200	de 200,1 a 1.000	de 1.000,1 a 10.000	acima de 10.000
H	I	J	L	M
<b>1.3 – Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle e/ou Disposição (Incineração) de Resíduos Sólidos Industriais e Hospitalares</b>				
Volume em toneladas por dia				
até 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 20	de 20,1 a 100	acima de 100
H	I	J	L	M
<b>1.4 – Engordamento de Faixas de Praias</b>				
Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	I	L	N	P
<b>1.5 – Dragagem marítima</b>				
Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	H	I	L	O
<b>1.6 – Dragagem, Desassoreamento e Terraplenagem</b>				
Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	I	L	N	P
<b>1.7 – Drenagem</b>				
Extensão em Quilômetros				
até 5	de 5,1 a 20		acima de 20	
J	L		M	
<b>1.8 – Muro de Contenção</b>				
Extensão em metros				
até 50,0	de 50,1 a 100,0	de 100,1 a 200,0	acima de 200,0	
D	E	F	G	
<b>1.9 – Pavimentação de Ruas e Rodovias</b>				

Extensão em Quilômetros			
até 10	de 10,1 a 50	de 50,1 a 200	Acima de 200
G	H	I	J
<b>1.10 – Pesquisas Ambientais</b>			
LETRA D			
<b>1.11 – Revestimentos de Canais Urbanos</b>			
Extensão em Metros			
até 200	de 200,1 a 500	de 500,1 a 1000	acima de 1000
F	G	H	I



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

TABELA DE ENQUADRAMENTO DE TAXAS - VALORES EM UFIP

ENQUADRAMENTO	LP	LI	LO	RENOVAÇÕES OU PRORROGAÇÕES	AUTORIZAÇÕES	CERTIFICAÇÃO	ESTUDO DE RISCO	ANÁLISE DE EIA/RIMA	ANÁLISE DE PROJETO	DESATIVAÇÕES E 2ª VIA DE LICENÇAS	VISTORIAS EXTRAS E REANÁLISE
A	5,60	7,60	5,60	5,60	3,8	2	20	40	20	PARA A EMISSÃO DA CERTIDÃO DE DESATIVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SERÁ COBRADO 50% DO VALOR DAS TAXAS, APÓS REALIZAÇÃO DE VISTORIA AMBIENTAL.	PARA A REALIZAÇÃO DE VISTORIA EXTRA SERÁ COBRADA DISTÂNCIAS: < 50 km 30% > 50 km 50% NA REANÁLISE DE PROJETOS SERÁ COBRADA A
B	7,60	15,00	7,60	7,60	7,6	4	30	60	40		
C	11,20	22,40	15,00	15,00	15	6	40	80	60		
D	15,00	30,00	22,40	22,40	22,4	16	60	120	160		
E	22,40	44,80	30,00	30,00	30	20	100	200	200		
F	30,00	59,80	44,80	44,80	44,8	36	300	600	360		
G	44,80	89,60	59,80	59,80	59,8	40	400	800	400		
					89,6	54	600	1200	540		
H	59,80	119,40	89,60	89,60							
I	89,60	179,20	119,40	119,40	119,4	60	800	1600	600		
J	119,40	239,00	179,20	179,20	179,2	80	1200	2400	700		
L	179,20	358,40	239,00	239,00	239	100	1200	3000	800		



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO

M	239,00	477,80	358,40	358,40	358,4	100	1200	3000	1000	30% DO VALOR DAS TAXAS.	TAXA DE 30% DO VALOR DA LICENÇA ORIGINAL
N	358,40	716,60	477,80	477,80	477,8	100	1200	3000	1000		
O	477,80	955,40	716,60	716,60	716,6	100	1200	3000	1000		
P	597,10	1194,20	955,40	955,40	955,4	100	1200	3000	1000		

**NOTAS:**

1. Os projetos públicos considerados de interesse social sofrerão 50% de redução.
2. Nos projetos que careçam da apresentação de outros documentos (RAA, PCA, etc), será adicionada a cobrança de taxa similar à de ANÁLISE DE PROJETO.

## ***Extratos de Contratos***

---

---



**Estado de Alagoas  
Prefeitura Municipal de Penedo  
CNPJ 12.243.697/0001-00**

EXTRATO DO CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PENEDO/AL E A EMPRESA DISTRIBUÍDORA DE VEÍCULOS CONFIANÇA LTDA.

**NÚMERO DO CONTRATO:** Nº 003/2017

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PENEDO/AL – CNPJ 12.243.697/0001-00

**CONTRATADA:** DISTRIBUÍDORA DE VEÍCULOS CONFIANÇA LTDA

– CNPJ Nº 12.396.339/0005-61

**ESPÉCIE:** CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PENEDO/AL E A EMPRESA DISTRIBUÍDORA DE VEÍCULOS CONFIANÇA LTDA

**OBJETO:** FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

**VALOR:** R\$ 2.430.190,00 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E TRINTA MIL, CENTO E NOVENTA REAIS).

**PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO:** SEIS (06) MESES CONTADOS A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA.

**SIGNATÁRIOS:** MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA – PELA CONTRATANTE E ERINALDO DA COSTA QUINTINO - PELA CONTRATADA.

**DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO 003/2017:** 02 DE JANEIRO DE 2017.